UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ – REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE

GLAUCO COUTINHO MARQUES

CRIMINALIDADE PRATICADA POR ADOLESCENTES E POLÍTICAS PÚBLICAS DE REINSERÇÃO SOCIAL:
um estudo de caso na Comarca de Guarabira

CAMPINA GRANDE- PB

2007

GLAUCO COUTINHO MARQUES

CRIMINALIDADE PRATICADA POR ADOLESCENTES E POLÍTICAS PÚBLICAS DE REINSERÇÃO SOCIAL: um estudo de caso na Comarca de Guarabira

Dissertação apresentada à Universidade Estadual da Paraíba- UEPB, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do grau de Mestre em Ciências da Sociedade, Área de Concentração: Políticas Públicas e Desenvolvimento, sob a orientação da Profª. Drª. Auri Donato da Costa Cunha.

CAMPINA GRANDE-PB

2007

GLAUCO COUTINHO MARQUES

CRIMINALIDADE PRATICADA POR ADOLESCENTES E POLÍTICAS PÚBLICAS DE REINSERÇÃO SOCIAL: um estudo de caso na Comarca de Guarabira

Dissertação apresentada à Universidade Estadual da Paraíba- UEPB, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do grau de Mestre em Ciências da Sociedade, Área de Concentração: Políticas Públicas e Desenvolvimento, sob a orientação da Profª. Drª. Auri Donato da Costa Cunha.

Aprovada em: _____de _____ de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

_____

Profª. Draª. Auri Donato da Costa Cunha- UEPB/UNIPÊ (Orientadora)

_____

Prof. Dr. Flamarion Tavares Leite UFPB/ UNIPÊ

_____

Profª. Drª. Geralda Medeiros Nóbrega- UEPB

Dedico este trabalho a Deus fonte de toda minha força e perseverança. A minha esposa **Cláudia e nossos filhos Diego Otavio e Carlos Eduardo,** que me incentivaram e me deram o suporte e apoio necessários para chegar até a fase final deste Curso, com a conclusão do presente trabalho.

AGRADECIMENTOS

À Prof ª. Draª. Auri Donato da Costa Cunha pela orientação, ajuda, confiança e principalmente pela paciência.

Agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram na elaboração desta dissertação, e a todos os Professores do MICS, em especial as Professoras Geralda Medeiros Nóbrega e Margot Barbosa Shulze.

À coordenação do Mestrado Interdisciplinar na pessoa da Profª. Drª. Sudha Swarnakar, a qual de forma sempre muito sensata procurou compreender os problemas de cada aluno no decorrer dessa caminhada, dando-nos o apoio necessário para que pudéssemos concluir com sucesso a tão sonhada Pós-Graduação.

Aos colegas de mestrado, pelo esforço e perseverança.

Aos meus pais Francisco Marques da Silva e Maria Dalva Coutinho Marques que sempre foram uma razão maior para a conclusão deste Mestrado.

Ao amigo Doutor Gustavo Pessoa Tavares de Lyra, Juiz de Direito da Vara Privativa da Infância e da Juventude da Comarca de Guarabira, pelo apoio moral e material, sempre dispensando seu precioso tempo para fornecer elementos para enriquecer os dados coletados neste trabalho acadêmico.

Art. 103 do ECA - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104 do ECA – São penalmente inimputáveis os menores de 18(dezoito) anos, sujeitos à medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

RESUMO

O presente trabalho teve por objeto de estudo a criminalidade praticada por adolescentes na comarca de Guarabira. Procurou averiguar as causas que levam os adolescentes a praticarem crimes; identificar a classificação dos crimes cometidos em maior escala, bem como delinear o perfil sócio-econômico dos adolescentes infratores. Fez-se um estudo sobre as políticas públicas existentes voltadas para os adolescentes infratores, procurando analisar a sua eficácia na diminuição da criminalidade, sejam elas implementadas por órgãos governamentais ou não-governamentais. Analisou-se também, a legislação aplicável aos atos infracionais praticados por adolescentes, tais como o Estatuto da Criança e Adolescente e o Código Penal Brasileiro, perfazendo uma análise histórica e jurídica. A pesquisa foi realizada no Conselho Tutelar da cidade de Guarabira e na 2 ª. Vara da Comarca de Guarabira, a qual é privativa da Infância e da Juventude. Os dados foram coletados através de consulta aos registros de atos infracionais praticados por adolescentes no Conselho Tutelar de Guarabira, como também os oriundos do Sistema Informatizado do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - SISCOM, tomando como parâmetro os últimos 05(cinco) anos. Inicialmente se fez uma análise histórica da legislação voltada ao adolescente infrator e sua responsabilização penal. Destacou-se a polêmica acerca da redução da maioridade penal, tema por demais interessante e atual face a volta da discussão pelos meios de comunicação, pela sociedade e parlamentares, motivada pela morte do menino João Hélio Fernandes Vieites, de 06(seis) anos de idade, que foi arrastado de forma desumana por 15(quinze) minutos do lado de fora de um carro durante a ação de criminosos, dentre eles um adolescente. Os dados obtidos através da pesquisa revelaram que a maioria dos adolescentes infratores são oriundos de classe social pobre, com baixo nível de escolaridade e reincidentes. Também ficou demonstrado que os crimes praticados pelos adolescentes em sua maioria são contra o patrimônio e de tóxicos. Quanto às políticas públicas voltadas a reinserção social do adolescente ficou evidenciada sua ineficácia, tanto em nível governamental como em nível não governamental, daí se explicar o alto índice de reincidência registrado.

Palavras-chave: Criminalidade; Adolescente Infrator; Crimes; Políticas Públicas.

ABSTRACT

The present researched had as its study object the criminality practiced by teenagers at Guarabira Judicial District. It was searched to investigate the causes that make the teenagers commit crimes; to identify the classification of the most common crimes as well as to outline the social and aconomical profile of the transgressor teenagers. It was made a study about the current public policies towards transgressor teenagers, searching to analyze their effectiveness in the criminality reduction, implemented by governamental or non-governamental agencies. It was also analyzed the applicable legislation for trangressive acts pratised by teenagers such as the children and teenagers Statute ande the Brazilian Penal Code, making a historical and judicial analysis. The research was performed at the Tutor Counsel in Guarabira and at the Second Court of Guarabira Judicial District, which is restricted for Childhood and Adolescence. The data were collected by consulting the trangressive acts register practiced by adolescents at the Tutor Counsel in Guarabira, as well as resulted from the Computed System of Paraiba Law Court – SISCOM, taking as parameter the last five years. It was made an initial historical analysis of the transgressor adolescent legislation and his penal responsibility. It was emphasized the polemic about the full penal age reduction, a very interesting and actual theme for discussion motivated by the media, by the society and by the Parliament caused by the death of the six-year-old boy João Hélio Fernandes Vieites who was fiercely dragged by a car during fifteen minutes by criminals, among them there was an adolescent. The collect data of the research revealed that the majority of transgressor adolescents come from poor social class, with low education level and they crimes are recidivative. It was also demonstrated that crimes practiced by teenagers are, in their majority, against property and involve drugs. Concerning the public policies towards the teenager social reinsertion, their ineffectiveness was evident, both in governamental and in non-governamental levels, that is the cause of the high level of recidivation.

Key-Words: Criminality. Transgressor Adolescent. Crimes, Public Policies.

ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAMINJ- Associação dos Magistrados da Infância e da Juventude

AMEC- Associação Menores com Cristo

Art.- Artigo

CF- Constituição Federal

CONANDA- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CD- Câmara dos Deputados

CN- Congresso Nacional

CNBB – Confederação Nacional dos Bispos do Brasil

CP- Código Penal

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CPP- Código de Processo Penal

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

FUNDAC- Fundação de Ação Comunitária

LBA- Legião Brasileira de Assistência

MP- Ministério Público

OAB- Ordem dos Advogados do Brasil

OIT- Organização Internacional do Trabalho

ONGs- Organizações Não Governamentais

ONU- Organização das Nações Unidas

PEC- Projeto de Emenda Constitucional

PNDH - Programa Nacional de Desenvolvimento Humano

PROAFE- Programa de Apoio à Família e ao Egresso

SAM- Serviço de Assistência aos Menores

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

UNICEF- Fundação das Nações Unidas para a Infância

USP- Universidade de São Paulo

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Nível de Escolaridade dos Adolescentes Infratores 62

Gráfico 2- Faixa Etária dos Adolescentes Infratores 64

Gráfico 3- Classificação de Delitos 65

Gráfico 4- Classificação de Delitos 69

Gráfico 5- Índice de Reincidência 71

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

LISTA DE GRÁFICOS

INTRODUÇÃO.....13

CAPÍTULO I EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO VOLTADA AO DOLESCENTE: UMA ANÁLISE DA TUTELA PENAL E DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....17

1.1 Legislação Estrangeira.....17
1.2 A Tutela Penal do Adolescente Infrator até 1990.....20
1.3 A Tutela Penal com o surgimento do ECA.....23
1.4 Medidas Sócio-Educativas não-Privativas de Liberdade.....26
1.5 Medidas Sócio-Educativas Privativas de Liberdade 31
1.6 Políticas Públicas Voltadas ao Adolescente Infrator.....39

CAPÍTULO II PROCESSO METODOLÓGICO.....44

2.1 Métodos e Técnicas 44
2.2 Público Alvo da Pesquisa 46
2.3 Instrumento de Coleta de Dados.....46
2.4 Delimitação Temporal dos Dados Coletados.....47
2.5 Resultados da Pesquisa.....47

CAPÍTULO III REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....48

3.1 Noções Preliminares.....48
3.2 Argumentos Favoráveis.....52
3.3 Argumentos Desfavoráveis.....54
3.4 Posicionamento do STF 60

CAPÍTULO IV ANÁLISE DA CRIMINALIDADE PRATICADA POR ADOLESCENTES NA COMARCA DE GUARABIRA.....62

4.1 Perfil do Adolescente Infrator.....62
4.2 Classificação dos Atos Infracionais Cometidos.....64
4.3 Reincidência.....69

CAPÍTULO V POLÍTICAS PÚBLICAS DE REINSERÇÃO SOCIAL DO ADOLESCENTE.....72

5.1 Conceito de Políticas Públicas.....72
5.2 Políticas Públicas Implementadas por Órgãos Governamentais.....73
5.3 Políticas Públicas Implementadas por ONGs.....77

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....80
REFERÊNCIAS.....82
APÊNDICES 85
APÊNDICE A: Carta de Consentimento do Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Guarabira(Privativa da Infância e Juventude).
APÊNDICE B: Carta de Consentimento da FUNDAC – Guarabira.
ANEXOS – Documentos do Sistema Informatizado da 2ª. Vara da Comarca de Guarabira(Privativa da Infância e Juventude).

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto de estudo à criminalidade praticada por adolescentes e as Políticas Públicas implementadas para a sua reinserção social, na Comarca de Guarabira, Estado da Paraíba. Buscou-se através da pesquisa identificar as principais causas ou fatores responsáveis pelas práticas de condutas anti-sociais perpetradas pelos adolescentes, bem como investigar a aplicabilidade das políticas públicas voltadas em favor dos mesmos.

Considera-se por adolescente aquela pessoa que vive entre os 12(doze) anos completos e 18(dezoito) anos incompletos. Tal parâmetro tem como amparo o conceito legal previsto de forma positivada na nossa legislação infraconstitucional pátria, que é a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada e mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, que em seu artigo 2 º, assim dispõe “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12(doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12(doze) e 18(dezoito) anos de idade.

Dessa forma, nossa legislação adotou o critério biológico de aferição da imputabilidade do menor de 18 anos, presumindo de forma absoluta a imaturidade penal do mesmo, abandonando o critério bio-psicológico, o qual também leva em consideração o critério do discernimento.

A realidade do aumento da criminalidade praticada por adolescentes não é só uma constante dos grandes centros urbanos de nosso país, mas está presente também em pequenos municípios integrantes dos 27 estados brasileiros, inclusive na Comarca de Guarabira.

Todavia a criminalidade praticada pelos adolescentes em nosso país não deve ser encarada apenas como uma questão de segurança pública, pois é de uma

amplitude que transcende várias áreas que integram a sociedade, devendo ser estudada e encarada também como um problema social e econômico.

Adolescentes que pela idade deveriam estar estudando e se profissionalizando nas instituições escolares, encontram-se aprendendo a praticar crimes tornando-se pessoas violentas e ameaçadoras para toda sociedade.

A criminalidade praticada pelos adolescentes é um problema que segundo alguns estudiosos sobre o tema “atravessa a história”, vez que a penalização do adolescente não é medida recente surgida com o ECA, e sim já existente desde o Código Criminal do Império, de 1830, o qual no seu art. 10 estabelecia a penalidade da pessoa a partir dos 14 anos de idade. Posteriormente com o Código Penal de 1890, houve um aumento do rigor da penalização, passando conforme disposto no seu art. 27 a prever a responsabilização penal já a partir dos 9 anos de idade.

Em trabalho publicado na Revista Eletrônica de Ciências Sociais da Universidade Federal da Paraíba, intitulado “Adolescente infrator: um problema que atravessa a História”, de autoria da Assistente Social da UNICAP(PE) Mônica Maria Cavalcanti, consta um outro dado relevante sobre a criminalidade praticada por menores datado do ano de 1976, que foi a constatação pela CPI do Menor, instaurada pela Câmara dos Deputados, do cometimento de onze mil delitos por menores.

Já se passaram mais de 30 anos e pouca coisa mudou, ou melhor, mudou para pior, pois atualmente o índice de criminalidade praticado por adolescentes cresceu consideravelmente.

Segundo Milanez(1997) um fator que agrava a situação da criminalidade praticada por adolescentes é a limitação legal que impede o menor de trabalhar, facilitando dessa forma o ingresso no mundo do crime por ser mais fácil e rápido do que esperar atingir a idade mínima para começar a trabalhar, pois conforme previsto no inciso XXXIII, do art. 7 º. da Constituição Federal: “é vedado o trabalho noturno, perigoso ou

insalubre a menores de 18(dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16(dezesseis), salvo na condição de aprendiz a partir de 14(quatorze) anos".

Para Milanez(1997 p.):

> *Outro problema, que acaba por agravar a situação, é a limitação constitucional ao trabalho do menor, prevista no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, uma vez que impede os menores carentes de trabalhar, dificultando inclusive, a realização de programas de cunho social por entidades ligadas à questão do trabalho, como SENAI, SENAC, etc. Tal dispositivo deveria ter regulamentado melhor o tema, uma vez que o Brasil é um País subdesenvolvido, com um enorme contingente de menores carentes. Isto, infelizmente, acaba por institucionalizar o ócio, vez que maioria dos menores nesta situação não freqüentam escolas. Além disso, o trabalho do menor regulamentado não traria prejuízo à educação, ao contrário, serviria também como um excelente aprendizado.*
>
> *Por fim, hoje em dia, uma grave causa dessa criminalidade, que é decorrente ainda do problema social, é o aliciamento de adolescentes e crianças pelos maiores para a prática de atos infracionais, formando verdadeiras "quadrilhas de menores", aproveitando da inimputabilidade daqueles, sobretudo no caso de tráfico de drogas.*

O trabalho em foco teve como fonte de pesquisa documentos pertencentes a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Guarabira, bem como do Sistema Processual Informatizado do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Através da coleta das informações foi possível delinear o perfil sócio-econômico dos adolescentes infratores, bem como dos seus responsáveis, com os quais convivem no cotidiano.

Foi realizado também, um estudo das entidades governamentais e não governamentais ligadas ao problema da criminalidade praticada pelos adolescentes bem como responsáveis pela implementação de políticas públicas voltadas a reinserção social do adolescente infrator, objetivando analisar as políticas públicas existentes e sua eficácia na supracitada reinserção social.

Como o tema criminalidade praticada por adolescente sempre é relacionado pela sociedade com a idade penal, correlação esta sempre motivada quando ocorre

crimes bárbaros perpetrados por adolescentes, também inserimos na pesquisa a problemática da redução da maioridade penal.

A dissertação foi estruturada em cinco capítulos: O primeiro capítulo foi dedicado a evolução histórica da legislação voltada ao adolescente, consistindo numa análise de sua tutela penal e da implementação de políticas públicas; O segundo capítulo foi dedicado ao processo metodológico de desenvolvido durante a pesquisa. A coleta de dados foi realizada através de consulta dos documentos oriundos do Conselho Tutelar de Guarabira e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Guarabira; O terceiro capítulo trata da Redução da Maioridade Penal, destacando-se os argumentos favoráveis e contrários a tal fato; No quarto capítulo foi realizada a Análise da Criminalidade praticada por adolescentes na Comarca de Guarabira, oportunidade onde foram analisados os dados coletados dando ênfase ao perfil sócio-econômico do adolescente, situação familiar, os crimes praticados e o índice de reincidência; No quinto capítulo foram analisadas as Políticas Públicas existentes na Comarca de Guarabira, verificando a existência ou não de políticas públicas voltadas ao adolescente infrator bem como a eficácia na sua reinserção social.

Por fim é importante registrar que a presente pesquisa reveste-se de grande importância, pois a partir da análise dos dados coletados foi possível realizar não apenas um diagnóstico da criminalidade praticada por adolescente na Comarca de Guarabira, como também uma radiografia do perfil sócio-econômico e educacional dos adolescentes infratores, os tipos de crimes mais praticados, o índice de reincidência, bem como detectar políticas públicas efetivamente existentes na Comarca e o grau de sua eficácia para a reinserção social do adolescente infrator. A partir dos dados obtidos e após a análise dos mesmos na presente pesquisa, pode-se ter um verdadeiro norte de como vem se comportando a criminalidade praticada pelos adolescentes nos últimos 05 anos, bem como analisar a eficácia das políticas públicas existentes.

CAPÍTULO I

EVOLUCÃO HISTÓRICA DA LEGISLACÃO VOLTADA AO ADOLESCENTE: ANÁLISE DA TUTELA PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS .

1.1 Legislacão Estrangeira

O estudo da legislação estrangeira é de grande importância, vez que nossa legislação sempre sofreu forte influência das normas internacionais. De acordo com Saraiva (2003), o primeiro Tribunal de Menores foi criado no Estado de Ilinois, nos Estados Unidos da América, no ano de 1899. Após sua criação outros países também seguiram seu exemplo, tais como a Inglaterra em 1905, Alemanha 1908, Argentina 1921, Japão 1922, Brasil 1923, Espanha 1924, México 1927 e o Chile em 1928.

Segundo Tavares(2001, p. 56) foi através da Convenção de Roma, realizada em 04 de novembro de 1950, que se deliberou que a privação da liberdade de um menor somente seria admitida se objetivasse educá-lo. Verifica-se dessa forma que desde o início do surgimento da legislação menorista, seu objetivo fundamental não se dissociou da legislação atual, ou seja, não se objetiva punir o adolescente infrator e sim promover sua reeducação para inseri-lo de maneira mais favorável no seio da sociedade. Conforme veremos no decorrer da presente dissertação a legislação vigente tem como fundamento o princípio da proteção integral do adolescente, não impondo pena ao adolescente infrator e sim uma medida sócio-educativa, objetivando da mesma forma que a legislação de outrora a sua reeducação e não a sua punição.

Todavia quando falamos em legislação estrangeira não podemos deixar de citar as primeiras lições surgidas no mundo ocorridas na antiguidade, época em que também se procurava poupar os menores impúberes ou órfãos, não permitindo penas severas quando estes fossem os autores de quaisquer delitos.

Assevera ainda Tavares (2001, p.48), fazendo menção à Antiguidade, que a própria Lei das XII Tábuas “suavizava as penas cruéis quando o autor do crime de furto fosse menor impúbere”. Da mesma forma o Direito Medieval atenuava a severidade para os infratores de idade mais tenra, ou seja, a pena variava quanto a classificação dos menores serem púberes ou impúberes, que na atualidade se equivalem a incapacidade absoluta e incapacidade relativa do Direito Civil.

Conforme Tavares(2001, p.50), como nosso país foi durante muitos anos Colônia de Portugal, nossa legislação também sofreu grande influência das Ordenações do Reino, a qual era pouco clemente no campo repressivo, em especial nas Ordenações Filipinas, que tinha por filosofia de prevenção criminal, o temor causado pela possibilidade da aplicação de um castigo revestido de resquícios de crueldade, mesmo que autor do crime fosse um menor de 17 anos, facultando tão somente as autoridades aplicar a pena total ou atenuá-la.

De acordo com o magistério de Noronha (1968, p.55):

> Havia a curiosamente chamada pena de morte natural, a forma mais suave de se faze morrer: enforcamento simples. Mais grave, a pena de morte natural com crueldade, que consistia no enforcamento precedido de torturas que fizessem o criminoso expiar a sua culpa nos últimos momentos de vida. Mais grave ainda, a pena de morte natural com crueldade para sempre, com exposição pública do enforcado dependurado no poste até o apodrecimento, cujos restos era recolhidos pela Confraria da Misericórdia uma vez em cada ano. Dava-se ainda a morte na fogueira, com o que se reduzia o corpo do condenado ao pó bíblico.

Tais penalidades acima mencionadas poderiam ser aplicadas ao menor maior de 17 anos, todavia conforme supracitado a lei concedia certa benevolência face a tenra idade, e as autoridades poderiam atenuar a pena, aplicando ao menor tão somente a forma mais suave, ou seja, o enforcamento simples.

Acrescenta Tavares (2001, p.44) que em 1969 o Pacto de San José da Costa Rica ou Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, estabeleceu tratamento jurídico especial em razão da menoridade, dispondo no seu art. 19 o seguinte:

> *Art. 19. Toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado.*

Registra Tavares(2001, p.45) que foi em 1985 que a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou as Regras de Beijing(Pequim) ou Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, destacando a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais.

As Regras de Beijing foram recomendadas no 7º Congresso das Nações Unidas sobre prevenção de delito e tratamento do delinqüente, realizado em Milão no período de 26.08 a 06.09.85, e adotada pela Assembléia Geral em 29.11.85, e estabeleceram como orientação fundamental a necessidade de promover o bem estar da criança e do adolescente, bem como de sua família, prevendo que a Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento de cada país, prevendo a Regra 7:

> *Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior.*

Em 14 de dezembro de 1990 a Assembléia Geral das Nações Unidas onde foram publicadas novas regras mínimas para os jovens privados de liberdade**,** reconhecendo a vulnerabilidade dos adolescentes, preconizando a necessidade de atenção e proteção especiais para que sejam garantidos os direitos de cada adolescente, dispondo na sua Regra 2 o seguinte:

> Os adolescentes só devem ser privados de liberdade de acordo com os princípios e processos estabelecidos nestas Regras e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). A privação de liberdade de um adolescente deve ser uma medida de último recurso e pelo período mínimo necessário e deve ser limitada a casos excepcionais. A duração da sanção deve ser determinada por uma autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de uma libertação antecipada.

E por fim ainda em 1990, foram aprovadas as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinqüência Juvenil – Diretrizes de Riad, reconhecendo que é necessário estabelecer critérios e estratégias nacionais, regionais e inter-regionais para prevenir a delinqüência juvenil, dispondo no seu art. 1º que:

> A prevenção da delinqüência juvenil é parte essencial da prevenção do delito na sociedade. Dedicados a atividades lícitas e socialmente úteis, orientados rumo à sociedade e considerando a vida com critérios humanistas, os jovens podem desenvolver atitudes não criminais.

1.2. Tutela Penal do Adolescente Infrator até 1990

No Brasil as primeiras iniciativas voltadas para o público adolescente surgiram em meados de 1726 com a criação das ”Casas de Roda”, que teve sua fundação no Estado da Bahia; em 1738 com a criação da “Casa dos Enjeitados”, fundada em 1738 no Estado do Rio de Janeiro, e a “Casa dos Expostos”, fundada em 1789 na cidade do Recife, todas destinadas a abrigar crianças e adolescentes.

Preleciona Saraiva (2003, p. 23) que “até o ano de 1830 vigorava em nosso país como legislação a ser aplicada aos adolescentes as Ordenações Filipinas, norma essa que atribuía a imputabilidade penal a toda pessoa com 07(sete) anos”. Registre-se que apesar da tenra idade o menor já sofria severas punições, sendo eximido apenas da pena de morte e lhe poderia ser concedida a redução da pena.

Nosso primeiro Código Penal surgiu exatamente em 1830, doravante a nossa legislação penal pátria passou a considerar a imputabilidade penal apenas aos 14 anos. Todavia, os menores entre 07 anos e 14 anos, não deixaram em definitivo de sofrerem punições pela prática de atos delituosos, mas passaram a ter um abrandamento na análise de sua imputabilidade. O Código Penal de 1830 adotou para os menores entre 07 e 14 anos o critério biopsicológico, ou seja, cada adolescente que cometesse um delito que se enquadrasse nas idades supracitadas seriam submetidos a uma análise psicológica, para se aferir a sua imputabilidade.

Em 1890 surge o nosso primeiro Código Republicano, o qual alterou de 07 anos para 09 anos a idade mínima para ser aferida a imputabilidade do menor, deixando ao critério do Magistrado avaliar e aplicar a pena aos considerados culpados pela prática do ilícito penal com idade compreendida entre 09 e 14 anos de idade.

Já em 1927 temos o primeiro Código de Menores, criado através do Decreto-Lei n. 17.943/27-A, mais precisamente em 12 de outubro de 1927, o qual foi denominado de “Código de Mello Matos”, o qual consistiu numa das grandes conquistas daqueles que defendiam um tratamento penal diferenciado para os menores, afastando a imputabilidade para os menores de 14 anos. Mello Matos foi Promotor Público, Advogado Criminalista, Deputado Federal e o primeiro Juiz de menores do Distrito Federal em 1924, e foi por iniciativa sua que foi proposto o projeto que institui o Código de Menores.

Dispunha o art. 68 do Decreto-Lei 17.943/27-A:

> Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o fato punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cuja guarda viva.

Já os maiores de 14 anos e menores de 18, estes sim ficavam sujeitos a um processo especial conforme disposto no art. 69 do Decreto-Lei supracitado:

> Art. 69. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado físico, mental e moral dele, e da situação moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

Nossa legislação penal vigente teve seu marco inicial em 1940, que consiste no Código Penal Brasileiro-CPB, o qual após sofrer algumas modificações continua em vigor até os dias atuais, e nele a imputabilidade passou de 14 para os 18 anos.

Dissociando um pouco do previsto no Código Penal Brasileiro de 1940, durante o regime militar, o Código Penal Militar criado pelo Decreto-Lei 1.001, de 21.10.1969, fixara a imputabilidade penal aos 16 anos, realidade essa que só veio a ser modificada com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Todavia é necessário distinguir que a imputabilidade penal aos 16 anos só era aplicada quando da prática de um crime militar, ou seja, quando a conduta típica e antijurídica estivesse prevista no Código Penal Militar, caso um militar cometesse qualquer outro delito previsto no Código Penal Brasileiro teria ele a imputabilidade fixada apenas aos 18 anos de idade, vez que até a presente data os crimes comuns consideram-se delitos distintos dos crimes militares, vez que estes só podem ser praticados por militares.

Em 1964 houve a criação da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor-FUNABEM, por intermédio da Lei Federal 4.153/64, que consistia numa entidade que tinha como objetivo precípuo amparar através da implementação de políticas públicas de prevenção e na implantação de atividades a serem desenvolvidas em ambiente externo, fora dos internatos, onde se encontravam os infratores, e prática de atividades sócio-terapêutica.

Em 1979, considerado o ano internacional da Criança, foi publicada a Lei 6.697/79, criando o nosso segundo Código de Menores. Cinco ano após, ainda no Governo Militar do General João Batista de Figueiredo, foi aprovado o Projeto de Lei 1.656-B, alterando a parte geral do Código Penal, o qual foi sancionado em 11 de julho de 1984.

Já naquela época era grande o clamor para que se impusesse maior rigor à legislação penal, mas as alterações ao contrário tornaram o sistema penal mais condizente com as garantias democráticas que surgiriam com a promulgação da Constituição de 1988.

E, como marco final, tomando como parâmetro o ano de 1990, tivemos a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual dispôs de forma abrangentes sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, no tocante a educação, saúde, lazer,

trabalho, assistencial social, enfim enfatizando a necessidade da implementação de políticas públicas capazes de atender as necessidades das crianças e dos adolescentes, imputando inclusive a responsabilidade pela proteção dos mesmos à família, à sociedade e ao Estado.

1.3 Tutela Penal com o surgimento do ECA

Conforme já mencionado nossa legislação vigente que tutela os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes adotou a Teoria da Proteção Integral, a qual foi preconizada pela ONU através da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

A Doutrina da Proteção Integral encontra-se de positivada no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4º, trazendo profundas alterações políticas, culturais e jurídicas quanto à questão da criança e do adolescente no Brasil, estabelecendo uma verdadeira transformação paradigmática.

Com o surgimento do ECA, ocorrido com a sanção da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, publicada em 16 de julho de 1990 e retificada em 27 de setembro de 1990, a efetivação dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes deixou de ser responsabilidade unicamente da família, passando a ser um dever da também da sociedade em geral e do Poder Público, havendo uma verdadeira descentralização das políticas públicas na área da infância e da juventude. Os Municípios tiveram que criar os Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes bem como os Conselhos Tutelares, o qual segundo dispõe o art. 131 do ECA é: ***"é orgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente".***

Uma outra mudança trazida com o ECA foi a elevação do menor a à condição de sujeito de direitos, reconhecendo-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. As crianças e os adolescentes deixaram de ser objeto de medidas para se tornarem titulares de direitos fundamentais à proteção integral.

A Constituição Federal de 1988 e o ECA consagram a teoria dos direitos humanos fundamentais da população infanto-juvenil, afinal tanto a criança como o adolescente necessitam de uma proteção especial.

Segundo Norberto Bobbio (2004, p.54):

> Se diz que a ‘criança, por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessita de uma proteção particular e de cuidados especiais’, deixa-se assim claro que os direitos da criança são considerados como um *ius singulare* com relação a *ius commune,*

No âmbito jurídico o ECA traz um novo disciplinamento para a aplicação da tutela penal do adolescente infrator. Ao Ministério Público foi atribuído o dever de consagrar a defesa dos direitos da infância e juventude, devendo zelando pelos interesses difusos da sociedade e individuais ou coletivos das crianças e dos adolescentes, conforme disposto no art. 200 e seguintes do ECA.

A tutela penal do adolescente infrator conforme já mencionado no Capítulo Primeiro passa a denominar-se de medida sócio-educativa, a qual embora possua natureza sancionatória, tem caráter pedagógico.

Ao adolescente infrator são asseguradas todas os princípios e garantias constitucionais e infraconstitucionais asseguradas aos maiores de idade que infringem a lei penal, dentre os quais podem ser citados:

I - Princípio do Devido Processo Legal, previsto no art. 5o, inciso LIV, da CF, e arts. 110 e 111, incisos I a VI, do ECA, o qual consiste em assegurar ao adolescente infrator o direito de não ser privado de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei(*due processo f law)*);

II - Princípio da Tipicidade, previsto no art. 103, do ECA, que estabelece que será considerado ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção;

III – Não admissão de ser o adolescente privado de sua liberdade se a lei admitir liberdade provisória, previsto no art. 5o, inciso LXVI, da CF;

IV - Direito do adolescente de ser ouvido pela autoridade competente, previsto no art. 141, "caput", do ECA, e no art. 5o, LIII, da CF, que consiste na garantia de que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

V - Direito à celeridade do processo, ao qual deverá ser dada prioridade absoluta, previsto no art. 227, "caput", da CF, e nos arts. 4o, "caput", art. 108, "caput", e art. 183, do ECA;

VI - Princípio da progressividade das medidas (art. 120, § 2o, in fine, c/c art. 121, "caput", primeira parte, do ECA, e art. 227, § 3o, da CF);

VII – Princípio do Estado de Inocência, previsto no art. 5º, LVII, que consiste no fato de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória;

VIII – Princípio do Favor Rei, segundo o qual no conflito entre o *jus puniend* do Estado e o *jus libertatis* do adolescente infrator, deve a balança inclinar-se a favor deste último, significando que na dúvida sempre prevalece o interesse do acusado(*in dúbio pro reo).*

IX - Princípio da Prevalência dos Interesses do Menor, o qual orienta que na interpretação da lei, serão levados em consideração os fins sociais a que o Estatuto se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres indisponíveis e coletivos, e condição peculiar do adolescente infrator de pessoa em desenvolvimento.

XI - Princípio da Reeducação e Reintegração, previsto no art. 119, incisos I a IV, do ECA, o qual estabelece a necessidade da reeducação e reintegração do adolescente infrator, através das medidas sócio-educativas e medidas de proteção, promovendo socialmente a sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os em

programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência, bem como supervisionando a freqüência e o aproveitamento escolar;

XII - Princípio da Respeitabilidade e do Compromisso, previsto nos arts. 18, 124, inciso V e art. 178 , todos do ECA, estabelece é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

XIII - Princípio do Contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF, o qual garante aos adolescentes infratores ampla defesa e igualdade de tratamento no processo de apuração de ato infracional.

Dessa forma verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no país um sistema que pode ser definido como de Direito Penal Juvenil, estabelecendo um mecanismo de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal e de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo.

Não podemos deixar de registrar que desde a sua concepção o Estatuto da Criança e do adolescente vem sendo alvo de muitas críticas por parte da sociedade civil, a qual entende que o ECA é um Código de Proteção do adolescente infrator.

1.4 Medidas Sócio-Educativas não Privativas de Liberdade

As medidas sócio-educativas embora se caracterizem na prática como uma sanção, na verdade sua natureza jurídica não é sancionatória, e sim possuem natureza jurídica protetiva e pedagógica, pois são impostas com objetivo de reeducação, sendo aplicadas por ocasião da sentença a ser proferida pelo Juiz de Direito nos autos de Procedimento Especial em que se apura a prática de ato infracional cometido por adolescente.

Tais medidas encontram-se positivadas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo divididas em 02(dois) grupos que são: a) medidas não-privativas de liberdade, que se subdividem em advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida; b) medidas privativas de liberdade, que se subdividem em semiliberdade e internação.

Importante relembrar que as medidas sócio-educativas só são aplicadas, sejam elas não privativas de liberdade ou privativas de liberdade, aos adolescentes, ou seja, aos maiores de 12 anos de idade.

A Advertência consiste na mais branda das medidas previstas no art. 112 do ECA, segundo De Plácido e Silva(1993, p.98), a advertência no sentido de admoestação, representa uma modalidade de sanção penal, por infração a regulamentos, notadamente administrativos.

Para De Plácido e Silva *"é o ato pelo qual uma autoridade, tratando-se de falta de pouca gravidade, repreende ou admoesta quem o cometeu".* Já Tavares (2001, p.239) nos ensina que:"*a advertência é feita oralmente pelo Juiz à pessoa do adolescente e será lançada em termo assinado pelas partes presentes à solenidade, inclusive pais, tutores ou guardiões"*

A Reparação de Dano só é aplicável quando o ato infracional perpetrado pelo adolescente gerar um dano a ser reparado, vez que nem todo ato infracional causa um dano indenizável.

A obrigação deve recair preferencialmente sob o próprio adolescente, objetivando que o mesmo possa cumpri-la de forma pessoal, sentindo sob seus próprios ombros as conseqüências de seu ato delituoso, pois quando o adolescente não possui renda capaz de saldar a obrigação de reparação de dano, o ônus recairá sobre seus responsáveis, fato que na prática não trará qualquer senso de responsabilidade ao adolescente.

Tal conseqüência encontra-se prevista no art. 932 do Código Civil que assim dispõe:

> *Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:*
>
> I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.”

Todavia conforme se pode depreender de uma simples interpretação literal do texto supracitado, a aplicação da medida de reparação de dano ainda poderá ser inócua, caso apesar do adolescente infrator possuir responsáveis civis, estes podem não estarem em sua companhia quando da prática do ato infracional, e por conseguinte estarão isentos da obrigação de reparar o dano.

Para Venosa(2003, p.65) inclusive, o ônus da prova cabe aos pais, vez que para que haja a supressão da responsabilidade, “os pais terão que demonstrar que o adolescente infrator não se encontrava sob seu poder e autoridade ou em sua companhia.”

Dessa forma verificando o Magistrado que a aplicação de tal medida será inócua face à inexistência de bens próprios do adolescente e de seus responsáveis legais, em conformidade com os ensinamentos de Tavares(2003, p.239), “deverá o Magistrado substituir a medida por outra compatível com a satisfação devida ao ofendido, tal como a prestação de serviços à comunidade.”

A Prestação de Serviços à Comunidade consiste numa das medidas mais eficazes, de grande utilidade social e terapêutica, as atividades a serem desenvolvidas são determinadas pelo Magistrado sentenciante de acordo com sua aptidão física e intelectual, nunca podendo se constituir em atividades vexatórias ou que consistam em atividades de natureza de trabalho forçado.

O tempo máximo de cumprimento é de 06(seis) meses, com carga horária de 08(oito) horas semanais, tais elementos quantitativos deverão ser fixados com base no princípio da proporcionalidade, ou seja, levando-se em consideração a condição do adolescente infrator e a gravidade da infração. O cumprimento da medida de prestação de

serviços à comunidade não poderá em hipótese alguma causar prejuízo a outros direitos do infrator tal como o direito à educação.

Para a concretização e efetivação dessa medida necessário de faz ainda que o Magistrado titular da Vara da Infância e da Juventude celebre convênios com órgãos governamentais ou ONGS que permitam a inserção do adolescente em programas que permitam a realização de atividades em conformidade com as aptidões do adolescente infrator.

A fixação da medida e sua comunicação ao adolescente infrator realizar-se-á numa audiência denominada de admonitória, oportunidade em que ficará ciente o adolescente das atividades que terá de desempenhar durante o período fixado para o cumprimento da medida de prestação de serviços, bem como a entidade onde a prestação será cumprida. Após o decurso do prazo de cumprimento da medida, o Magistrado designará nova audiência para dar por encerrado sua obrigatoriedade. Todavia da mesma forma que acontece com o autor de um crime ao qual seja imputado uma prestação de serviços, o descumprimento sem justificativa plausível enseja a regressão da medida, ou seja, tanto o maior de 18 anos quanto o menor de 18 anos, terá sua pena ou medida substituída por outra mais gravosa, podendo inclusive ensejar a privação de sua liberdade, que no caso do adolescente corresponde a internação.

Nesse caso o prazo máximo de internação será de 03(três) meses conforme disposto no art. 122, inciso III, parágrafo primeiro, da Lei 8.069/90(ECA):

> Art. 122 - A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
> I - ...
> II - ...
> III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
> § 1 o. – O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá *ser superior a três meses.*

A Liberdade Assistida ou Vigiada é imposta com o fim precípuo de garantir ao adolescente infrator durante o cumprimento da medida condições de acompanhamento e apoio, designando-se um orientador judiciário que de fato acompanhe e oriente o

adolescente, realizando visitas domiciliares, fiscalização de sua escolaridade, enfim sendo um verdadeiro guia para auxiliar o adolescente nas dificuldades do dia a dia.

Embora a medida de liberdade assistida seja recomendável aqueles adolescentes infratores não tidos como de periculosidade mínima, ela atinge aqueles adolescentes para os quais seria ineficaz uma outra medida mais branda.

O orientador judiciário responsável pelo acompanhamento e apoio da medida, deve ser escolhido preferencialmente entre profissionais ou agentes de serviços estatais de assistência social ou por conselheiros tutelares, os quais prestem seus serviços no próprio bairro ou localidade onde o adolescente desenvolva suas atividades diárias.

O prazo mínimo de aplicação da liberdade assistida é de 06(seis) meses conforme disposto no art. 118, § 2 º, do ECA, o qual ainda dispõe que a referida medida poderá ser a qualquer tempo prorrogada, revogada, ou substituída por outra medida, devendo sempre ser ouvido o Orientador Judiciário, o Representante do Ministério Público e o Defensor do adolescente infrator.

São incumbências do orientador com o apoio e a supervisão da autoridade competente, em consonância com o art. 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os seguintes encargos:

> I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
>
> II – supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
>
> III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
>
> IV – apresentar relatório do caso.

Farias Tavares (2001, p. 240), assevera que “a liberdade vigiada visa afastar o adolescente das más companhias e da convivência deletéria”. A liberdade vigiada consiste numa vigilância especial, exercida pelas autoridades policiais ou judiciárias, através da qual o adolescente deve seguir as regras determinadas e seus limites.

Por fim cumpre ressaltar que as medidas sócio-educativas não privativas de liberdade são pouco utilizadas face à inexistência do aparato estatal necessário para sua implementação. A ausência do Estado na assunção de suas responsabilidades mais uma vez penaliza não só os adolescentes infratores mas toda a sociedade.

A cada dia que se passa a realidade existente demonstra que o Estado vem se afastando gradativamente de sua responsabilidade no que diz respeito a implantação de programas sócio-educativos, deixando para a sociedade civil uma responsabilidade que é sua, pois ao Estado cabe a implementação de políticas públicas necessárias a execução das medidas previstas no ECA.

1.5 Medidas Sócio-Educativas Privativas de Liberdade

Como medidas sócio-educativas que implicam a privação da liberdade do adolescente infrator a legislação especial prevê apenas 02(duas) espécies que são: a) a semiliberdade e a internação.

Ambas as medidas são regidas pelos princípios da brevidade e da excepcionalidade, recepcionados no art. 227, parágrafo terceiro, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais assim dispõem:

> Art. 227(CF/88). É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

> § 3 º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
>
> V – obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade.”
>
> Art. 121(ECA). A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, e excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Tais medidas face sua excepcionalidade só podem ser impostas diante da prática de situações consideradas de grande gravidade, ou seja, quando da prática de atos infracionais perpetrados com uso de violência à pessoa ou grave ameaça, por ocasião da reiteração de outros atos infracionais também considerados graves e por fim quando for descumprida de forma reiterada e injustificada uma outra medida anteriormente imposta.

A mencionada reiteração distingue-se da reincidência, vez que esta se notabiliza pela prática de um novo ato infracional após o trânsito em julgado de uma decisão anterior, Já a reiteração estará configurada independentemente do trânsito em julgado de qualquer decisão, bastando para sua configuração a prática de uma segunda conduta tipificada como ato infracional.

De Plácido e Silva (1993, p. 80) nos dá uma verdadeira lição para que não tenhamos dúvida quanto à existência ou não da reincidência:

> Reincidência. Na significação do Direito Penal, a reincidência entende-se a perpetração de novo crime ou de outro crime, quando já se é o agente de crime anteriormente praticado. O mesmo que recidiva. Para que se configure a reincidência penal, assim, é indispensável a existência de dois crimes, um anterior e outro posterior, praticados pelo mesmo agente. Mas, é ainda necessário que o criminoso tenha sido condenado pelo primeiro ou pelo crime anterior e tenha a respectiva sentença condenatória transitado em julgado.
> Desse modo, três são os requisitos da reincidência penal:
> a) A perpetração de dois crimes;
> b) Pelo mesmo agente;
> c) Condenação passada em julgado, pelo primeiro crime ou pelo crime anterior.

Ainda conforme De Plácido e Silva entenda-se como trânsito em julgado, o transcurso do prazo, em que se pode recorrer da sentença. Uma vez decorrido o prazo legal sem interposição de qualquer recurso da sentença condenatória esta transita em julgado tornando-se imutável.

A Semiliberdade poderá ser aplicada como regime de transição, vez que caracteriza-se como um meio termo entre o regime de internação e a convivência aberta no seio da família e da comunidade local, onde o adolescente permanecerá ao alcance rápido e eficaz do Juizado da Infância e da Juventude competente para acompanhamento da execução da referida medida. Poderá ser aplicada posteriormente a uma internação ou como medida autônoma.

Na execução de tal medida são obrigatórias a escolarização e a profissionalização do adolescente infrator.

Na prática a medida de semiliberdade torna-se de difícil aplicação pois não há locais apropriados para sua execução, a qual muitas vezes termina por ser cumprida nos estabelecimentos destinados ao cumprimento da medida de internação.

Conforme supracitado a medida de Internação só será aplicável em casos mais graves, e quando da ocorrência das hipóteses previstas nos inciso II e III do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se aplicando em caos como e ameaça simples ou violência leve contra a pessoa.

> Art. 122(ECA) – A medida de internação só poderá aplicada quando:
>
> I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
> II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
> III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.”

Ressalte-se ainda que não basta o cometimento, por si só, de outros atos infracionais de forma reiterada para gerar a aplicação da internação, mas necessário se

faz que os atos infracionais praticados de forma reiterada sejam graves, tais como a prática de homicídio, latrocínio, roubo, extorsão mediante seqüestro, etc.

A aplicação das medidas sócio-educativas destinam-se aos adolescentes infratores, que são aquelas pessoas entre 12 e 18 anos de idade, todavia sua aplicação pode perdurar até o adolescente infrator completar 21 anos de idade, bastando para isso que a data do cometimento do ato infracional tenha ocorrido antes do adolescente completar 18 anos de idade.

Apesar da maioridade penal ser considerado aos 18 anos, necessário se faz distinguir entre a idade de cometimento da infração e idade de aplicação da medida sócio-educativa, dessa forma é possível termos sob a execução de medida de internação pessoa maior de 18 anos e menor de 21 anos. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 03(três) anos, conforme disposto no art. 121, parágrafo terceiro, do ECA.

O entendimento de nossos tribunais é uníssono quanto a isso, conforme podemos verificar do voto proferido pelo Ministro Vicente Leal por ocasião do julgamento de Recurso de Hábeas Corpus julgado pelo STJ à unanimidade(RT 754/1998, p.579), senão vejamos:

> STJ – Recurso de Hábeas Corpus 7.308 – 6 ª. Turma – j. 02.04.98 – Relator Ministro Vicente Leal – DJU 27.04.98.
>
> ADOLESCENTE – Medida sócio-educativa – Aplicabilidade ainda que o agente tenha atingido a maioridade – Hipótese em que se leva em conta a idade ao tempo da prática do fato – Inteligência do art. 104, parágrafo único, da Lei 8.069/90.
>
> Ementa Oficial: Na aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA), leva-se em consideração a idade do menor ao tempo da prática do fato, sendo irrelevante, para efeito de cumprimento da sanção, a circunstância de atingir o agente a maioridade(art. 104, par. ún.).
>
> VOTO – O Exmo. Sr. Ministro Vicente Leal(relator): ... Também não houve imposição indevida de medidas socioeducativas. Nos termos dos arts. 99, 100 e 113 do ECA, as medidas previstas no art. 112 daquele Estatuto são aplicáveis isolada ou cumulativamente, sempre tendo em conta as necessidades pedagógicas, em especial as que busquem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Deste modo, sendo o adolescente considerado culpado pela prática de homicídio culposo quando dirigia veículo sem ser autorizado a tanto – até mesmo em razão de sua

> menoridade penal à época -,era legalmente viável a cumulação entre a advertência e a prestação de serviços, afastando-se por isso o argumento de dupla imposição por dupla violação legal.
>
> Igualmente descabido o argumento de desnecessidade das medidas, por ter o paciente atingido a maioridade penal. Como ressaltou o Douto Procurador de Justiça oficiante, na aplicação das normas do ECA considera-se a idade do adolescente à data do fato(art. 104, par. ún.). Além disso, a prevalecer a tese, estaria instituída a impunidade daquele tido como autor de grave ato infracional, que resultou na morte de uma criança, circunstância inadmissível em face dos preceitos do antes referido art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
> ...
> Isto posto, nego provimento ao recurso.
>
> É o voto.
> Votaram com o Sr. Ministro-relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Anselmo Santiago e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Min. William Patterson.
> Brasília, 02 de abril de 1998.

A Internação há de ser cumprida em estabelecimentos especiais, mantidos pelo Governo do Estado, proporcionando aos adolescentes infratores a garantia dos direitos elencados no art. 124 do ECA, que assim dispõe:

> São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros:
> I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
> II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;
> III – avistar-se reservadamente com o seu defensor;
> IV – ser informado de sua situação processual sempre que solicitada;
> V – ser tratado com respeito e dignidade;
> VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
> VII – receber visitas, ao menos semanalmente;
> VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;
> IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
> X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
> XI – receber escolarização e profissionalização;
> XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
> XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;
> XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
> XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles que porventura depositados em poder da entidade;
> XVI – receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Segundo disposto ainda no art. 185 do ECA não poderá o adolescente infrator ser submetido ao cumprimento da medida sócio-educativa de internação em estabelecimento prisional. No parágrafo único do referido artigo ainda se estabelece que, mesmo não havendo na Comarca, onde foi praticada a infração, entidade adequada deverá ser o adolescente transferido para a localidade mais próxima, evitando dessa forma que adolescente seja recolhido a estabelecimento prisional.

Todavia a regra não é absoluta comportando exceções, máxime quando há dificuldade em proceder a internação dos adolescentes em entidades adequadas face a inexistência das mesmas ou impossibilidade temporária de sua utilização. Este é o entendimento dos nossos tribunais, em especial do STJ, conforme podemos verificar mais uma vez através de voto proferido, em Recurso de Hábeas Corpus, pelo Ministro Fernando Gonçalves(RT 758/1998, p.512), cujo resultado foi à unanimidade:

> STJ – Recurso de Hábeas Corpus 7.748 – 6 ª. Turma – j. 26.08.98 – Relator Ministro Fernando Gonçalves – DJU 08.09.98.
>
> ADOLESCENTE – Ato infracional – Medida sócio-educativa – Internação provisória dos infratores em estabelecimento prisional – Admissibilidade, desde que separados dos condenados pela Justiça Criminal – Inexistência de ofensa ao art. 185 da Lei 8.069/90.
>
> Ementa da Redação: Não ofende o disposto no art. 185 da Lei 8.069/90 o internamento provisório de adolescentes infratores que cumprem medida sócio-educativa, em estabelecimento prisional, desde que separados dos condenados pela Justiça Criminal.
>
> VOTO – O Exmo. Sr. Fernando Gonçalves(relator): O eminente relator Dês. Marlan de Moraes Marinho, ao denegar a ordem, adotou como razões de decidir o parecer do Minsitério Público do Estado do Rio de Janeiro, que assevera, *verbis*:
>
> “ ... O estado da Escola João Luiz Alves após a rebelião tornou impróprio o local para abrigar os adolescentes. Também não se pode liberá-los, simplesmente, em detrimento da sociedade de afinal os mantém e que não pode responder pelas rebeliões e estragos que promovem.
>
> Finalmente, não se pode deixar de ponderar que os adolescentes, no Instituto Muniz Sodré são submetidos a um controle mais eficiente evitando fugas e rebeliões, daí o interesse de voltarem à Escola João Luiz Alves, onde, mais “soltos” podiam arquitetar planos de fuga e badernas, sem uma vigilância mais rigorosa.

De acordo com fotos anexadas aos autos indubitavelmente a Escola João Luiz Alves, após a depredação feita pelos próprios internos transferidos não reunia condições de segurança, higiene, aulas de escolaridade e profissionalizantes, sendo certo que o Instituto Muniz Sodré apresenta melhores condições de apoio aos adolescentes, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A pintura de parcelas(sic) pelos menores contribui para sua futura integração no convívio social, reconhecimento de sua responsabilidade, além de incutir-lhes a idéia de que a violência não lhes trará benefícios, cabendo-lhes minorar os prejuízos com seu próprio trabalho".

De fato não há como discordar do entendimento acima transcrito.

Dispõe o art. 185 do ECA:

"A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleixão física e gravidade da infração.

Parágrafo único – Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas".

Com efeito, a finalidade do dispositivo é a separação da criança e do adolescente dos condenados pela Justiça Criminal, impedindo a influência negativa que deles pudesse advir, sem descuidar, outrossim das atividades pedagógicas. In casu, ambos os objetivos foram observados, eis que, consoante informações prestadas às. f., a internação se faz em estabelecimento destinado exclusivamente aos adolescentes, bem como há no Instituto Muniz Sodré sete salas de aula, biblioteca e sala de leitura, onde grupos, assistem aulas regulares.

Por outro lado, a Escola João Luiz Alves foi completamente depredada pelos próprios internos, f., razão pela qual não há falar em constrangimento quanto a sua permanência no mencionado Instituto até a conclusão das obras de restauração, pois o importante é a separação entre o delinqüente e o menor, sendo secundária a construção física.

Neste sentido, já decidiu esta Corte:

"RHC – ECA – Sanção – Cumprimento – O Estatuto da Criança e do Adolescente registra sistema distinto do Direito Penal. A criança e o adolescente, apesar da conduta ilícita, não cometem infração penal. Em conseqüência, cumpre evitar a convivência com os adultos. Importante, fundamental é a segurança física. Secundária, a construção física. O prédio pode ser o mesmo, devendo, porém, ser preservada a separação dos ambientes(RHC 3.139-5/SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 13.12.1993)".

Nego provimento.

> Votaram com o Sr. Ministro-relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Luiz Vicente Cernicchiaro e Anselmo Santiago.. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Min. William Patterson.
> Brasília, 26 de agosto de 1998.

É pacífico, também, o entendimento de todos aqueles que lidam com a problemática do adolescente infrator, que as medidas sócio-educativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando bem cumpridas, revelam-se eficazes quanto ao combate da criminalidade praticada pelos adolescentes.

Quando tais medidas não dão certo com certeza não foram por deficiência de seus métodos ou sua natureza pedagógica e sim pela deficiência na sua execução face a inexistência de meios fornecidos pelo Estado para sua concretização.

Tanto é verdade que, no caso específico da medida de internação, o maior problema de ordem prática para sua correta aplicação e para que mesma possa dar como resposta um resultado satisfatório, consiste na superlotação das entidades existentes para esse fim, o que impede de forma categórica que as unidades cumpram com seu papel pedagógico estabelecido no ECA.

A Resolução n. 46/96 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente(CONANDA) estabelece que as unidades de internação devem ter capacidade máxima para 40(quarenta) adolescentes. A referida quantidade visa proporcionar que as entidades possam oferecer uma boa proposta pedagógica aos que ali se encontram. Havendo superlotação com certeza a proposta pedagógica não será alcançada.

Na prática a internação assemelha-se á prisão imposta aos criminosos adultos, pois os adolescentes terão sua liberdade segregada, todavia conforme já exposto tal segregação não poderá exceder o período máximo de 03(três) anos.

Tal segregação todavia sempre foi objeto de críticas, desde o século XIX, e segundo Foucalt(1987, p.221), tais críticas se fundamentavam nos seguintes pontos:

- As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta.
- A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos..

Apesar do decurso de mais de duas décadas as críticas registradas por Foucalt permanecem atuais e em grande parte inalteradas.

1.6 Políticas Públicas Voltadas ao Adolescente Infrator

Temos como primeiro marco de política púbica criada em favor dos menores, a criação através do Decreto-lei 3.799, de 05 de novembro de 1941, o Serviço de Assistência aos Menores(SAM), que tinha por finalidade precípua:

> a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinqüentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares;
>
> b) proceder à investigação social e ao exame médico-psico-pedagógico dos menores desvalidos e delinqüentes;
>
> c) abrigar os menores a disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
>
> d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico;
>
> e) estudar as causas do abandono e da delinqüência infantil para a orientação dos poderes públicos;
>
> f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas.

Um ano após a criação do Serviço de Assistência aos Menores, foi criada a Legião Brasileira de Assistência - a LBA, voltada para a Assistência Social às famílias dos brasileiros convocados na guerra, mas estendendo seu amparo aos mais diversos objetivos, como a melhoria do nível de vida dos trabalhadores, a educação popular, a saúde do povo brasileiro e o reajustamento das pessoas, moral ou economicamente desajustadas.

Conforme já exposto foi com a Constituição Federal de 1988 que tanto a criança como o adolescente foram consideradas pessoas em desenvolvimento e por isso destinatários de proteção integral. E em 1990 com o surgimento do ECA ficou estabelecido a diferenciação entre criança e adolescente, sendo a criança o ser humano com menos de 12 anos e adolescente aquele que vive entre os 12 e 18 anos incompletos.

Em 1964 é criada a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor(FUNABEN), através da Lei 4.513/64, a qual veio a substituir o Serviço de Assistência ao menor, e que tinha como objetivo o disposto no seu art. 5º.:

> Art. 5 º. – A Fundação Nacional do Bem Estar do Menor tem como objetivo formular e implantar a política nacional de bem-estar do menor mediante estudo do problema e planejamento das soluções, orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executem essa política.
>
> Parágrafo único: As atribuições do atual Serviço de Assistência a menores passam à competência da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor.

Já na década de 90 surge a Fundação Pública Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, com jurisdição em todo território nacional e sede em Brasília-DF, tendo por objetivo formular, normalizar e coordenar, a Política de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente, bem assim prestar assistência técnica a órgãos e entidades que executassem a política supracitada.

Nota-se que a partir daí não temos mais a denominação “menor” mas sim “criança e adolescente”, vez que tal nomenclatura conforme já citado adveio do ECA que teve a sua também na década de 1990.

Dispõe Gomes da Costa(1998), o qual é consultor independente da UNICEF e da OIT que:

> O Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência(CBIA) nasceu para ser o ‘coveiro’ da FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, antigo órgão executor da PEBEM – Política Nacional do Bem-Estar do Menor, criada pela Lei 4.513/64. O CBIA, desde o início da década de 90 começava o seu reordenamento interno, mas pela turbulência político institucional do Governo Collor não chegou a concluí-lo. A burocracia do

> Rio de Janeiro vinha se transferindo para Brasília e os escritórios estaduais estavam sendo reforçado, ou seja, havia um reordenamento institucional em curso. O fim prematuro do Governo Collor e a eleição do Presidente Fernando Henrique Cardoso em 1995, após a complementação do mandato pelo Presidente Itamar Franco, levou a extinção sumária da CBIA e da LBA(Legião Brasileira de Assistência).

Pela primeira vez, em 1993, o Ministério da Justiça por determinação do então Presidente da República, atendendo recomendação da Declaração e do Programa de Ação de Viena durante a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, coordena e elabora um programa nacional de direitos humanos, com intensa participação de entes da sociedade civil.

Tal programa denominado de Programa Nacional de Desenvolvimento Humano-PNDH foi o primeiro a subsidiar a implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes assegurados constitucionalmente. Como primeiro passo se teve a ampliação do espaço público para o debate do tema em comento, ou seja, da reforma dos mecanismos de reinserção social do adolescente infrator bem como da redução da maioridade penal, temas que estão intrínsicamente ligados.

Desde o PNDH que as organizações não governamentais tem se destacado como parceiras do Governo nos diversos problemas sociais, e não poderia ser diferente na problemática do adolescente infrator. E isto é uma realidade que vem tomando a cada dia uma proporção maior, pois o chamado Terceiro Setor hoje está presente nas mais diversas áreas de atuação estatal.

Gomes da Costa (1998 p.) no mesmo artigo supracitado ainda dispõe que:

> Em 1996 é criado o Departamento da Criança e do Adolescente – DCA, ligado à então Secretaria dos Direitos e Cidadania do Ministério da Justiça, numa conjuntura caracterizada por avanços conceituais e institucionais relevantes:
>
> - a questão dos direitos humanos da infanto-adolescência sai da área de assistência social e vem para a área da Justiça;
> - a proximidade do Departamento com o CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente passa uma idéia de avanço

> rumo a uma nova racionalidade operacional. A Secretaria Executiva de apoio ao funcionamento do CONANDA passou a ser uma tarefa do DCA, que cada vez mais se integra à dinâmica de funcionamento do CONANDA, instância nacional máxima de formulação, controle e avaliação das políticas públicas relacionadas com os direitos da criança e do adolescente. Em relação ao CONANDA, o DCA se vê como partícipe desse processo de formulação das políticas públicas, além de ser a instância executiva federal de coordenação da implementação dessas políticas públicas em todo o país;
> - a pretensão de criar-se um órgão pequeno, leve e ágil e eficaz parece coerente com a concepção de Estado introduzida pelo atual governo;
> - a formulação de um Plano Nacional de Direitos Humanos, que inclui objetivos claros na área dos direitos da população infanto-juvenil em geral e do adolescente infrator, em particular;
> - as posições que vêm sendo assumidas pelo Brasil nos fóruns internacionais sobre as questões da infância e da juventude.

Em 1997 com a criação da Secretaria Nacional do Direitos Humanos e posterior transformação em Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Governo Federal obteve um maior engajamento nas ações e programas direcionados a efetivação da proteção e promoção dos Direitos Humanos, bem como no tocante a implementação de políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente através da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual foi incorporada à estrutura da Presidência da República vinculada a Secretaria Especial dos Direitos Humanos nova designação dada a Secretaria de Estado supracitada.

Durante os anos de 2000 e 2003 foi executado o Programa de Reinserção Social do Adolescente em conflito com a lei, vez que o mesmo havia sido incluído no Plano Plurianual do Governo Federal, o qual tinha como meta viabilizar a realização de serviços de atendimento aos adolescentes que cumpriam medidas socioeducativas em unidade de semiliberdade e de internação, priorizando as medidas de não privação de liberdade. Para tanto o Governo Federal à época executava o referido programa mediante a realização de reforma e construção de unidades, formação de dirigentes e agentes educacionais, fornecimento de equipamentos e material permanente e viabilização de oficinas sócioeducativas.

Como é de praxe em nosso país, com as eleições de 2002 e face os novos representantes do Poder Executivos programas como o da reinserção social, por terem

sido criados pelo Governo anterior foram esquecidos, não constando mais a previsão de recursos orçamentários para sua execuação no Plano Plurianunal de 2004-2007.

Na atualidade a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, através da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente mantém um programa específico voltado ao adolescente infrator, semelhante ao supramencionado, que é o “Programa de Atendimento do Adolescente em Conflito com a Lei”, que tem como princípios a municipalização e descentralização, conferindo prioridade absoluta aos serviços de execução de medidas socioeducativas em meio aberto, investimento na capacitação profissional e no reordenamento das unidades de internação.

Para o exercício de 2007 o referido programa de atendimento tem como metas: 1 – Apoio à Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Internação Provisória de 244 unidades; 2 – Apoio a Serviços de Atendimento de Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e egressos num total de 11.263.

CAPÍTULO II

PROCESSO METODOLÓGICO

2.1 Métodos e Técnicas

O processo metodológico utilizado para efetivação da pesquisa realizada consiste num estudo de caso realizado na Comarca de Guarabira – PB. De acordo com Gil (1999, p. 72/73): “o estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir o seu conhecimento amplo e detalhado, tarefa praticamente impossível mediante outros tipos de delineamentos considerados”.

Na Concepção de Yin (2001, p. 23), “o estudo de caso é um estudo empírico que investiga um fenômeno atual dentro do seu contexto de realidade, quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidas e no qual são utilizadas várias fontes de evidência ”.

Segundo ainda o autor supracitado: o estudo de caso pode ser utilizado tanto em pesquisas exploratórias quanto descritivas e explicativas**.**

A presente pesquisa foi do tipo exploratória vez que procurou proporcionar uma visão de como se encontra a criminalidade praticada por adolescentes e as políticas públicas voltadas a reinserção social do mesmo, tomando como parâmetro os últimos 05 anos dentro do campo da pesquisa que foi a Comarca de Guarabira.

Mais uma vez Gil(1999, p. 43) disciplina que:

> De todos os tipos de pesquisa, estas são as que apresentam menor rigidez no planejamento. Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso. Procedimentos de amostragem e técnicas quantitativas de coleta de dados não são costumeiramente aplicados nestas pesquisas.

> Pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato.

Na concepção de Triviños(1987, p. 11):

> Os estudos exploratórios permitem ao investigador aumentar sua experiência em torno de determinado problema. O pesquisador parte de uma hipótese e aprofunda seu estudo nos limites de uma realidade específica, buscando antecedentes, maior conhecimento para, em seguida, planejar uma pesquisa descritiva ou de tipo experimental.

Como métodos de procedimentos foram utilizados o histórico e dialético, face a importância de ambos para o tipo de pesquisa escolhido, pois segundo Marconi e Lakatos (2004, p. 91):

> Promovido por Boas. Partindo do Princípio de que as atuais formas de vida social, as instituições e os costumes têm origem no passado, é importante pesquisar suas raízes, para compreender sua natureza e função. Assim o método histórico consiste em investigar acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar sua influência na sociedade de hoje, pois as instituições alcançaram sua forma atual por meio de alterações de suas partes componentes, ao longo do tempo, influenciadas pelo contexto cultural particular de cada época. Seu estudo, para uma melhor compreensão do papel que atualmente desempenham na sociedade, deve remontar aos períodos de sua formação e de suas modificações.

No que concerne a importância do método dialético para a presente pesquisa assevera Gil (1999, p. 31):

> A dialética fornece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, já que estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais etc.

2.2 Público Alvo da Pesquisa

O público alvo desta pesquisa foram os adolescentes que cometeram atos infracionais e consequentemente responderam perante a Justiça Especializada da Infância e da Juventude a procedimentos especiais, nos quais após serem formalmente representados pelo representante do Ministério Público, entenda-se esta representação como acusação, foram ouvidos, produziram as competentes defesas e por fim tiveram contra si uma sentença desfavorável, a qual aplicou uma medida sócio educativa.

Também fizeram parte da pesquisa os Órgãos Governamentais e entidades não Governamentais, as quais estavam envolvidas de forma efetiva com a implementação de políticas públicas, especialmente com aquelas voltadas à reinserção social do adolescente infrator.

2.3 Instrumentos da coleta de dados

Conforme narrado por YIN (2001) nas pesquisas de estudo de caso os dados a serem coletados podem advir de seis fontes(documentos, registros arquivais, entrevistas, observação direta, observação participante, e artefatos físicos).

No presente estudo a coleta de dados foi realizada, através de pesquisa bibliográfica e documental. Através da pesquisa bibliográfica foi possível consultar as legislações aplicadas no decorrer do tempo aos adolescentes infratores, livros de doutrina, artigos científicos publicados em Revistas seja impressa ou eletrônica, entre outras, bem como analisar a evolução das políticas públicas existentes em favor dos mesmos.

No que concerne, a coleta de dados da pesquisa documental, esta foi realizada através de consulta e análise de relatórios emitidos pelo Sistema de Informática do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, bem como de processos findos e em andamento referente a apuração de atos infracionais praticados por adolescentes na Comarca de Guarabira, além de documentos oriundos de Órgãos Governamentais tais

como a Fundação de Ação Comunitária do Estado da Paraíba-FUNDAC e de entidades Não-Governamentais tais como a TALITA e AMEC, as quais desempenham atividades relacionadas aos adolescentes da Comarca de Guarabira.

Os dados coletados através da pesquisa documental procuraram identificar quais os crimes praticados em maior freqüência pelos adolescentes, seu grau de escolaridade, situação familiar, a existência ou não de políticas públicas voltadas a reinserção social do adolescente infrator. Após a consulta, foi possível realizar uma análise dos dados de acordo com os objetivos da pesquisa.

2.4 Delimitação Temporal dos Dados Coletados

A coleta dos dados realizada através do Sistema Informatizado do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba bem como dos Procedimentos Especiais já julgados pela Vara da Infância e da Juventude de Guarabira, foi realizada no período compreendido entre janeiro de 2002 a dezembro de 2006, consistindo na análise dos dados de 361(trezentos e sessenta e um) procedimentos especiais distribuídos durante o referido período, bem como da análise de vinte e cinco procedimentos especiais, sendo cinco de cada ano (2002 a 2006), já com decisão transitada em julgado, cujas medidas socioeducativas impostas estão sendo cumpridas pelos adolescentes.

Para análise dos dados coletados das entidades governamentais e não governamentais, concernentes as políticas públicas voltadas a reinserção social do adolescente infrator, por ventura existentes, também foi utilizado o mesmo corte temporal supracitado.

2.2 Resultados da Pesquisa

A análise e discussão dos resultados da pesquisa encontram-se descritos nos capítulos quarto e quinto desta dissertação.

CAPÍTULO III

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

3.1 Noções Preliminares

Conforme já supracitado no primeiro capítulo, pela nossa legislação vigente a maioridade penal é atingida aos dezoito anos de idade, sendo a pessoa menor de 18 anos considerado inimputável e portanto sujeita a um procedimento especial. De acordo com o artigo 228 da Constituição Federal, "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial".

A legislação especial pela qual são regidos os atos infracionais praticados pelos adolescentes é a Lei Ordinária Federal 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo art. 104 fixa a idade de dezoito anos como limite para a inimputabilidade do menor.

Como a matéria relacionada a maioridade penal também encontra-se consubstanciada na Constituição Federal, sua modificação só será possível mediante a aprovação de uma Emenda à Constituição, não podendo ser modificada mediante Lei Ordinária ou Complementar, apesar do ECA ser uma lei ordinária e tratar da inimputabilidade. Daí a dificuldade da redução da maioridade penal, vez que o processo legislativo para aprovação de uma emenda constitucional é mais dificultoso face a existência de limitações formais previstas no art. 60, incisos I, II e III, e § § 2 º. 3 º. e 5 º. da Constituição Federal.

Inicialmente merece destaque as limitações concernentes à legitimidade para iniciativa da propositura de uma Emenda Constitucional, inseridas nos inciso I, II e III do art. 60 da CF, já que a Constituição Federal só pode ser emendada mediante proposta: a) de um terço no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; b) do Presidente da República e c) de mais da metade das Assembléias

Legislativas das unidade da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

As demais limitações previstas nos parágrafos segundo, terceiro e quinto da CF de 1988, segundo nos ensina Pedro Lenza(2004, 239) são:

> Quorum de votação(art. 60, § 2º.): a proposta de emenda será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. Diferente é o processo legislativo de formação da lei complementar e ordinária, que deverá ser discutido e votado em um único turno de votação(art. 65, caput), tendo por quorum a maioria absoluta(art.69) e a maioria relativa(art.47), respectivamente.
>
> Promulgação(art. 60, § 3º.): outra imposição formal é que a promulgação da emenda seja realizada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o seu respectivo número de ordem. O número de ordem nada mais é do que o numeral indicativo da quantidade de vezes que a Constituição foi alterada(pelo poder constituinte derivado) desde a sua promulgação. Lembramos que iniciado o processo de alteração do texto constitucional através de emenda, discutido, votado e aprovado, em cada Casa, em dois turnos de votação, o projeto será encaminhado diretamente para promulgação, inexistindo sanção ou veto presidencial. Após promulgada, o Congresso Nacional publica a emenda constitucional.
>
> Proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada(art. 60, § 5º.): a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova apresentação na mesma sessão legislativa. Trata-se de regra diferente da prevista para as leis complementares e ordinárias, em relação às quais é permitido o oferecimento de novo projeto de lei(quando rejeitado) na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso(art.67).

A Constituição Federal ainda impõe limites circunstanciais(art. 60, § 1º.) que consistem na vedação da propositura de emenda constitucional na vigência de: intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio. E ainda temos as limitações materiais previstas no art. 60, § 5º, que são concernentes à vedação de emenda constitucional tendente a abolir: a) a forma federativa de Estado; b) o voto direto, secreto, universal e periódico; c) a separação dos Poderes e d) os direitos e garantias individuais. Tal rol é denominado pelos doutrinadores de "*cláusulas pétreas".*

A temática em foco, que já há algum tempo vinha sendo esquecido pela sociedade veio a se tornar mais uma vez o centro de novas discussões e polêmicas após a morte do menino João Hélio Fernandes Vieites, de apenas 06 anos de idade, que foi brutalmente assassinado no mês de fevereiro de 2007, na cidade do Rio de Janeiro, após a ação de criminosos, dentre os quais um menor de idade, que arrastaram a vítima pelas ruas da cidade do Rio de Janeiro por mais de 15 minutos do lado de fora de um carro, preso a um cinto de segurança.

Tal fato não é só uma peculiaridade do nosso país, nos Estados Unidos da América, cada Estado tem jurisdição sobre a idade penal, todavia não há uniformidade entre eles, Estados como Califórnia, Idaho, New Jersey, Texas e Utah a idade para responsabilização penal é aos 14 anos, já o Estado de Oregon a idade é de 12 anos. Face essa possibilidade, e tendo em vista o fato de um garoto de 13 anos ter estuprado uma menina no Estado de Cristchurch, a polêmica da redução da idade penal também foi motivo de polêmica, pois a polícia não pode investigá-lo nem prendê-lo face sua idade. Ocorre que, uma ano depois, o mesmo garoto voltou a cometer novo estupro, sendo que dessa vez pode ser preso pois já possuía a idade mínima prevista naquela Estado que é de 14 anos. Face tal fato a população está pugnando pela redução maioridade penal para os 12 anos.

Aqui no Brasil o crime cometido contra o menino João Hélio também gerou uma grande revolta, não só dos familiares, mas das autoridades públicas e de toda sociedade, motivando o clamor pela redução da maioridade penal, face a participação de um menor na ação criminosa. Os defensores da redução com o apoio da imprensa conseguiram reacender a discussão do assunto, impondo dessa vez um procedimento mais célere.

Como conseqüência da mobilização supracitada, segundo noticia veiculada através da Agência Brasil em 25.02.2007, o Conselho Nacional dos Direito da Criança e do Adolescente(Conanda), órgão responsável pelo acompanhamento da política de defesa dos direitos da infância e juventude, convocou uma reunião extraordinária para discutir a redução da maioridade penal, a qual ainda é de 18 anos de idade.

Registre-se, entretanto, que existe no Congresso Nacional 06(seis) propostas de emenda à Constituição(PECSs 18/99, 20/99, 03/01, 26/02, 90/03 e 09/04) objetivando alterar o art. 228 da Constituição Federal, que dispõe sobre a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, reduzindo a mesma para 16 anos de idade.

As justificativas dos Projetos em síntese se baseiam no conceito de imputabilidade, quer dizer tomando como parâmetro a capacidade de entendimento do ato delituoso como pressuposto da culpabilidade, que a idade cronológica não corresponde à idade mental, pois na atualidade com a facilidade de acessos aos meios de comunicação, liberdade de imprensa, liberdade sexual, independência dos filhos face a grande liberalidade dos pais, bem como da consciência política, os jovens de 16 anos encontram-se aptos a discernir o que é correto ou não quando a matéria diz respeito a conscientização da responsabilização penal.

Segundo Rogério Greco (2003, p. 428), imputabilidade seria:

> A possibilidade de se responsabilizar alguém pela prática de determinado fato previsto pela lei penal. Para tanto, teria o agente de possuir condições para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, deveria estar no pleno gozo de suas faculdades mentais para que pudesse atuar conforme o direito.

Corroborando o entendimento supracitado Sanzo Brodt (1996, p.46), assevera que a imputabilidade:

> É constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder ‘prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social’, deve ter, pois, ‘a percepção do significado ético-social do próprio agir’. O segundo, a ‘capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impede à ação e, de outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.

Feitas essas considerações preliminares, passemos ao registro dos argumentos favoráveis e desfavoráveis a redução da maioridade penal.

3.2 Argumentos Favoráveis

Uma forte justificativa que embasa os argumentos daqueles que são favoráveis a redução da maioridade penal, abandonando o critério atual que fundamenta a classificação da imputabilidade penal aos 18 anos, que é o critério biológico, consiste na argumentação que o Código Penal data de 1940, e a imputabilidade ali prevista para os maiores de 18 anos e inimputabilidade para os menores de 18 anos, em especial para os maiores de 16 anos, encontra um cenário atual totalmente diverso, pois já se passaram mais de 66 anos, e a formação da personalidade do jovem de 16 anos é totalmente diversa do jovem de 16 anos nos dia de hoje, na atualidade o jovem de 16 anos completos tem total desenvolvimento mental necessário para responder penalmente pelos seus atos, e tanto é verdade que o mesmo tem o poder de escolher seus representantes políticos, face a instituição do voto facultativo para os maiores de 16 anos e menores de 18 anos prevista no art. 14, parágrafo primeiro, inciso II, alínea “c” da CF.

E como carro chefe dos argumentos favoráveis a redução da maioridade penal vem um dado realmente alarmante e que vem revoltando toda a sociedade, que a cada dia clama nas ruas por justiça e providências das autoridade públicas, que é o aumento intensivo da criminalidade praticada por adolescentes, criminalidade esta possuidora muitas vezes de requinte de crueldade e falta de qualquer sentimento de amor ao próximo como foi o assassinato do menino João Hélio Fernandes Vieites de apenas 06 anos de idade acima citado.

Trazem ainda os defensores da redução da maioridade penal, o argumento da ineficácia das medidas sócio educativas previstas no ECA como forma de punir o adolescente infrator de forma exemplar e não motivadora e incentivadora de novas práticas ilícitas. Muito pelo contrário, a certeza da aplicação das medidas sócio-educativas previstas no ECA reforçam a sensação de inimputabilidade e motivam os adolescentes a praticarem crimes. Isto porque a medida mais grave a ser aplicada ao adolescente é a

internação prevista no art. 121 do ECA a qual apesar de não comportar prazo determinado, pois sua manutenção deve ser reavaliada mediante decisão fundamentada a cada seis meses, não pode ultrapassar o período máximo que é de 03(três) anos nos termos do parágrafo terceiro do artigo supracitado. Sendo assim uma pessoa com 18 anos completos que comete um homicídio simples poderá ser condenada a uma pena mínima de 06 anos, enquanto um menor de 18 anos não poderá passar mais de 03(três) anos internado, daí a discrepância motivadora da sensação de impunidade.

Segundo o advogado Ari Friedenbach, pai da jovem Liana Friendenbach, que foi que brutalmente assassinada por um adolescente infrator, em entrevista concedida ao Jornal da USP(ano XVIII, 2003, n. 669, pág. 03), o mesmo é totalmente contra a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes infratores e totalmente favorável a redução da maioridade penal:

> Não acho que tem de haver limite de idade para uma pessoa pagar por crimes hediondos. É preciso parar com esse discurso de medidas socioeducativas. Não existe educação sem repressão. Não se pode dizer que todos os males da nação se devem à exclusão social.

Entre os defensores da redução da maioridade penal podemos citar o doutrinador Paulo José da Costa Júnior, segundo o qual “uma das principais causas do recrudescimento da criminalidade dos adolescentes é a relativa impunidade, uma vez que o ECA prevê penas brandas, que não superam os três anos, por mais graves que sejam os crimes perpetrados”(Folhaonline, 26.04.2007).

Registre-se ainda a existência do Comitê Nacional das Vítimas da Violência, com sede em Brasília, que é uma organização não governamental(ONG), e que tem como objetivo precípuo trabalhar pela paz. Segundo o Comitê a paz só existe onde não haja violência. O supracitado Comitê já chegou inclusive a elaborar um abaixo-assinado para a redução da maioridade para os 16 anos.

A sociedade em sua grande maioria é amplamente favorável a redução da maioridade penal, para a sociedade quanto mais severa for a punição menor será o índice

de criminalidade. A ineficiência do Estado em garantir a segurança do cidadão está sendo uma forte aliada para o sucesso da proposta da redução da maioridade penal.

No primeiro round dessa batalha os defensores da redução da maioridade penal já obtiveram uma vitória parcial, afinal foi aprovado em 26 de abril do corrente ano o substitutivo do Senador Demóstenes Torres a seis propostas de emenda à Constituição, reduzindo de 18 para 16 anos a imputabilidade penal do adolescente, todavia apenas em caso de crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas ou atos de terrorismo.

Para crimes os demais crimes não considerados hediondos, o substitutivo prevê a manutenção do atual sistema de aplicação de medidas sócio-educativas, estabelecendo ainda que o adolescente deve cumprir pena em local distinto dos presos maiores de 18 anos.

Apesar das divergências entre os senadores, vez que a aprovação não se deu à unanimidade, muito pelo contrário, foram apenas 12 votos a favor e 10 votos contra, numa coisa todos foram uníssonos em defender a oferta de educação pública de qualidade como uma das principais medidas de prevenção da violência. Segundo a Senadora Patrícia Saboya, Coordenadora da Frente Parlamentar em Defesa da Criança e do Adolescente: *Lugar de criança é na escola e não na cadeia(jornal do senado, pág. 03, Brasília, 23 a 29 de abril 2007).*

3.3 Argumentos Desfavoráveis

Os defensores da manutenção da idade penal vigente e, portanto, contrários a redução da maioridade penal dos 18 para os 16 anos também possuem fortes argumentos para defenderem seu posicionamento, segundo os mesmos a maioridade penal já foi reduzida no Brasil, pois com o surgimento do ECA a mesma foi reduzida para os 12 anos de idade, pois o adolescente, aquela pessoa compreendida entre 12 e 18 anos incompletos, respondem da mesma forma que o maior de idade a processo, podendo ser preso e cumprir pena.

Todavia o ECA ao estabelecer a responsabilização penal do adolescente trouxe algumas inovações no que concerne a nomenclatura de determinados atos, vez que o adolescente não comete crime e sim ato infracional, não responde a processo e sim a procedimento, da mesma forma não pode ser preso e sim internado, e por fim não cumpre pena e sim medida sócio-educativa.

O fato do ECA adotar a teoria da proteção integral, que vê o adolescente(menor) como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, necessitando dessa forma de uma proteção especial, não teve por objetivo isentar o adolescente de sua responsabilização penal, muito pelo contrário estabeleceu um procedimento especial pelo qual será apurado sua responsabilização pela prática de qualquer conduta descrita no Código Penal ou em legislação especial denominada como ato infracional, estabelecendo como forma de punição medidas denominadas de sócio-educativas, previstas no art. 121, e seus incisos, do ECA que são: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; internação em estabelecimento educacional.

Para aqueles que são contrários a redução da maioridade penal tal medida é totalmente incabível e desnecessária, vez que conforme acima mencionado, os adolescentes entre 12 e 18 anos incompletos autores de atos infracionais já possuem uma legislação adequada capaz de imputar ao mesmos as medidas adequadas pela prática do ato infracional, que consiste na prática de uma conduta ilícita prevista no Código Penal Brasileiro.

O adolescente da mesma forma que o maior de 18 anos, quando comete um ato infracional com grave ameaça a pessoa ou com o emprego de violência, poderá ser preso em flagrante, todavia tal ato denomina-se de internação provisória, a qual poderá constranger o adolescente a ficar privado de sua liberdade por tempo até superior ao do maior de 18 anos, pois o maior de 18 anos poderá ser privado de sua liberdade através da prisão temporária a qual muitas vezes não pode ser superior a 10 dias conforme previsto na Lei 7.960, de 21-12-1989, enquanto o adolescente poderá ficar internado provisoriamente até 45 dias, tempo este necessário para o encerramento do

procedimento especial a tramitar em Vara especializada da Infância e da Juventude, sendo garantido o devido processo legal e a ampla defesa.

Segundo os defensores dessa teoria as medidas sócio-educativas constituem verdadeiros castigos, sendo motivo de revolta dos menores, revolta essa conhecida de toda a sociedade brasileira e demonstrada através de inúmeras rebeliões já existentes em todo o país nas instituições educacionais onde ficam internados.

Outra argumentação é que da mesma forma que o sistema prisional aplicado ao maior de 18 anos encontra-se falido sem promover qualquer ressocialização do apenado, o sistema de execução das medidas sócio-educativas também encontra-se falido, e portanto a solução não é a redução da maioridade penal e sim o aperfeiçoamento dos meios de execução para possibilitar a recuperação dos jovens que cometem atos infracionais.

Critica-se inclusive a forma como a sociedade clama por respostas imediatas do Poder Público, vez que a mesma esquece de sua responsabilidade social, pois muitos dos delitos são motivados por causas sociais, e a omissão para resolução de tais problemas não é só do poder público e sim de toda sociedade, mas enquanto esta não é atingida, em especial as classes mais privilegiadas, não tomam qualquer medida para diminuir a diferença social que tanto problemas causam em nosso país.

Sendo assim como carro chefe dos argumentos desfavoráveis a redução da maioridade penal está no fato de que a criminalidade praticada por adolescentes não é um problema legal e sim social.

A Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua Comissão de Direitos Humanos, é defensora ardorosa de que a redução da maioridade penal não acarretará a diminuição da violência, pois “se o código Penal, válido para maiores de idade, impedisse crimes, ninguém iria cometê-los depois do 18º. aniversário”.

Segundo o Presidente da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), Cezar Brito (Folhaonline, 26.04.2007) :

> A decisão de aprovar a PEC(proposta de Emenda Constitucional) que reduz de 18 para 16 anos a maioridade penal no país é a mais cômoda para o Estado, mas não a solução para o problema da delinqüência na adolescência.
>
> É o caminho mais cômodo pegar o adolescente que por algum motivo cometeu um delito e jogá-lo no sistema carcerário brasileiro; mas devemos perguntar se o sistema carcerário do País, uma verdadeira escola do crime, é o melhor local para ressocializar esse adolescente. Não seria melhor assumirmos nossa função e reeducá-los e prepará-los para a sociedade.
>
> A sociedade brasileira pode se arrepender no futuro. E pode ser tarde quando percebermos que colocamos no sistema carcerário cidadãos que poderiam ser recuperados mais pelos métodos de ressocialização.

Para corroborar o entendimento da OAB segundo matéria divulgada pelo Jornal Zero Hora do Rio Grande do Sul, em 06.09.94, apenas 10% dos delitos praticados na cidade Porto Alegre são cometidos por adolescentes, sendo os 90% restantes praticados por adultos, daí concluir que a lei penal para o adulto não é remédio suficiente para, e portanto também não será para o adolescente.

Entre as instituições que defendem a tese contrária à redução da maioridade penal podemos citar a Associaciação Internacional de Juízes de Menores e de Família, a Associação dos Magistrados da Infância e da Juventude(ABRAMINJ), bem como a CNBB-Confederação Nacional dos Bispos do Brasil.

A CNBB inclusive divulgou nota, após tomar conhecimento da aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça da PEC reduzindo de 18 para 16 anos a imputabilidade penal do adolescente ocorrida em 26 de abril do corrente ano, na qual os bispos se posicionam contra a redução da maioridade penal(folhaonline, 02.05.07).

Todavia também na Igreja Católica o posicionamento contra a redução da maioridade penal não é unânime, apesar do Presidente da CNBB manifestar-se entre aqueles de opinião contrária a redução, há quem tenha opinião divergente tal como o

Cardeal de Aparecida do Norte Dom Aloísio Lorscheider, que defende a imputação de pena para menores de 18 anos.

Há um outro argumento, de cunho meramente de administração carcerária, relacionado ao aumento de contingente da população encarcerada, que caso fosse aprovada a redução da maioridade esse contingente aumentaria significativamente, podendo representar um caos definitivo nas Penitenciárias de todos país, vez que as mesmas mal estão suportando o contigente atual, não sendo motivo de qualquer ressocialização dos criminosos, e sim fonte de aperfeiçoamento da prática criminosa.

Como afirma Pastana (2003, p.116), na sua monografia intitulada Cultura do Medo:

> *O certo é que as desumanas formas de encarceramento no Brasil já* seriam motivo suficiente para banir tal posicionamento. Estima-se que com a redução da maioridade penal seriam remetidos para o sistema penitenciário os 10% de adolescentes responsáveis por práticas de atos infracionais no Brasil. Isso implica engrossar a lista dos que aguardam vaga nos presídios, haja vista a quantidade de mandados de prisão que não são cumpridos por falta de espaço. Isso sem falar que a população carcerária no Brasil é três vezes maior do que a capacidade dos presídios, não suportando mais este percentual de jovens.

Concluindo, a autora supracitada, critica veementemente nosso ordenamento punitivo, pois,

> De tudo o que foi exposto, fica a certeza de que nosso ordenamento punitivo é severo e nem por isso eficaz. Composto em sua maioria por penas que importam encarceramento longos e degradantes, inclusive para menores, nosso ordenamento está longe de representar um Estado democrático, garantidor de direitos. Ainda assim, diante da sociedade aterrorizada, ele é inócuo pois ainda não aniquila o infrator totalmente. O medo faz com que a sociedade barganhe direitos tão duramente conquistados como a liberdade e a dignidade humana. É mais um cruel paradoxo democrático no qual a insensatez coletiva abre espaço para novas formas de dominação, exclusão e até mesmo aniquilação (Idem, Ibidem).

Por fim mencionamos os argumentos do Professor Túlio Kahn (2001), Doutor em ciência política pela USP, o qual também é contra a redução da maioridade penal, pois segundo o mesmo:

O argumento da universalidade da punição legal aos menores de 18 anos, além de precário como justificativa, é empiricamente falso. Dados da ONU, que realiza a cada quatro anos a pesquisa Crime Trends(Tendências do Crime), revelam que são minoria os países que definem o adulto como pessoa menor de 18 anos e que a maior parte destes é composta por países que não asseguram os direitos básicos da cidadania aos seus jovens.

Das 57 legislações analisadas, apenas 17% adotam a idade menor do que 18 anos como critério para a definição legal de adulto: Bermudas, Chipre, Estados Unidos, Grécia, Haiti, Índia, Inglaterra, Marrocos, Nicarágua, São Vicente e Granadas. Alemanha e Espanha elevaram recentemente para 18 a idade penal e a primeira criou ainda um sistema especial para julgar os jovens na faixa de 18 a 21 anos.

Com exceção de Estados Unidos e Inglaterra, todos os demais são considerados pela ONU como países de médio ou baixo Índice de Desenvolvimento Humano(IDH), o que torna a punição de jovens infratores ainda mais problemática. Enquanto nos EUA e Inglaterra a juventude tem assegurada condições mínimas de saúde, alimentação e educação, nos demais países – como o Brasil – isto está longe de acontecer. Nos países desenvolvidos pode fazer algum sentido argumentar que a sociedade deu aos jovens o mínimo necessário e, com base nesse pressuposto, responsabilizar individualmente os que transgridem a lei. Por outro lado, na Nicarágua, Índia ou no Brasil, este pressuposto é totalmente falso: em todo o país, apenas 3,6% dos adolescentes que cumprem medida sócio-educativa concluíram o ensino fundamental.

É imoral querer equiparar a legislação penal juvenil brasileira à inglesa ou norte-americana – esquecendo-se da qualidade de vida que os jovens desfrutam naqueles países. Que o Estado assegure primeiro as mesmas condições e depois, quiçá, terá alguma moral para falar em responsabilidade individual e alterar a lei.

Não se argumente que o problema da delinqüência juvenil aqui é mais grave que alhures e que por isso a punição deve ser mais rigorosa: tomando 55 países da pesquisa da ONU como base, na média os jovens representam 11,6% do total de infratores, enquanto no Brasil a participação dos jovens na criminalidade está em torno de 10%. Portanto, dentro dos padrões internacionais e abaixo mesmo do que deveria se esperar, em virtude das carências generalizadas dos jovens brasileiros. No Japão, onde tem tudo, os jovens representam 42,6% dos infratores e ainda assim a idade penal é de 20 anos. Se o Brasil chama a atenção por algum motivo é pela enorme proporção de jovens vítimas e não pela de infratores.

3.4 Posicionamento do STF

A celeuma criada com tema da redução da maioridade penal com certeza transcenderá do plano legislativo para o judiciário, caso venha lograr êxito a tese da redução da maioridade penal para os 16 anos, face tratar-se segundo alguns juristas de cláusula pétrea amparada pelo artigo 60, § 4º , inciso IV.

Segundo o Jurista Luiz Flávio Gomes (2007, p. 16):

> O grande cerne da questão se relaciona com a constitucionalização da inimputabilidade do menor de dezoito anos. A Constituição Federal, no seu artigo 228, recepcionando o comando da norma penal, determina da mesma forma, que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis e sujeitos à legislação especial. Muito se discute se, em razão dessa previsão constitucional a menoridade penal assumiu ou não status de cláusula pétrea. Segundo nosso ver, não há como negar que se trata de norma constitucional que compõe o conteúdo rígido da nossa Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, § 2º e 60, § 4º, ambos do aludido diploma.Assim sendo, nem mesmo por meio de emenda constitucional é possível alterar a idade mínima da imputabilidade penal, haja vista que se apresenta como questão intrinsecamente vinculada à própria personalidade humana.

Como o STF só se manifesta em processos cuja lide tenha natureza constitucional com certeza irá se debater com tema supracitado, todavia apesar de não existir nenhum fato concreto, muitos Ministros integrantes do STF, após serem indagados sobre o assunto, principalmente após o fato da morte do menino João Hélio, têm ofertado seu posicionamento.

Recentemente a Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, afirmou em matéria publicada pelo Jornal O Estadão, em 08.02.2007, ser contra a redução da maioridade penal no país, segundo ela isso por si só não resolveria o problema da violência no país.

A Presidente do STF asseverou que:

> Essa discussão sempre retorna cada vez que acontece um crime como esse, terrível. Não sei se é a solução. A solução certamente vem também com essa agilização dos procedimentos, com uma justiça penal mais ágil,

> mais rápida, com a aplicação de penalidades adequadas, inclusive para *os menores infratores. A redução da idade penal não é a solução para a criminalidade no Brasil.*

O Ministro Carlos Ayres Britto, também integrante do STF, tem o mesmo entendimento da Ministra Ellen Gracie, segundo ele em matéria veiculada no Portal de Notícias G1 da Globo, em 27.04.2007, o apropriado seria “uma melhor distribuição de renda e oportunidades de trabalho para os jovens”.

No seu pronunciamento a Ministra Ellen Gracie foi bastante feliz ao ressaltar que o referido tema da redução da maioridade penal sempre vem a tona quando ocorre um crime da gravidade e repercussão do cometido contra o menino João Hélio. Foi assim também há quatro anos atrás, mas precisamente em 2003, quando uma outra quadrilha, liderada por um menor, ceifou a vida de dois jovens, Liana e Felipe, crimes estes praticados também com resquícios de crueldade, pois além dos homicídios as vítimas sofreram violência sexual. O menor infrator conhecido por “Champinha” naquela época escandalizou o país, todavia os anos passaram e a sociedade e as autoridades nada resolveram sobre o assunto. Somente agora após um novo crime perpetrado com a participação de um outro menor é que a polêmica ressurge. Daí a crítica da presidente do STF.

Por fim registramos ainda o entendimento do Ministro Marco Aurélio Mello, que se notabilizou por suas decisões polêmicas, todavia neste caso mantém o entendimento esposado pela Ministra Ellen Gracie e Carlos Ayres Brito, sendo contra a redução da maioridade penal, pois segundo ele:

> A diminuição da violência no país passaria necessariamente pelo maior investimento do governo em educação(Jornal O Globo Online, 09.02.2007).

CAPÍTULO IV

ANÁLISE DA CRIMINALIDADE PRATICADA POR ADOLESCENTE NA COMARCAD E GUARABIRA

4.1 Perfil do Adolescente Infrator

Perfazendo a análise dos 25(vinte e cinco) Procedimentos Especiais propostos contra adolescentes na 2 ª Vara da Comarca de Guarabira, nos quais as Representações ofertadas pelo Ministério Público foram julgadas procedentes, em especial dos depoimentos do adolescente e seus familiares, verificamos que 44%(quarenta e quatro por cento) dos adolescentes apesar de alfabetizados encontram-se fora das salas de aula, 32%(trinta e dois por cento) são analfabetos, não sabendo sequer assinar o nome, e apenas 24%(vinte e quatro por cento) estavam estudando quando da realização da competente audiência de apresentação em juízo.

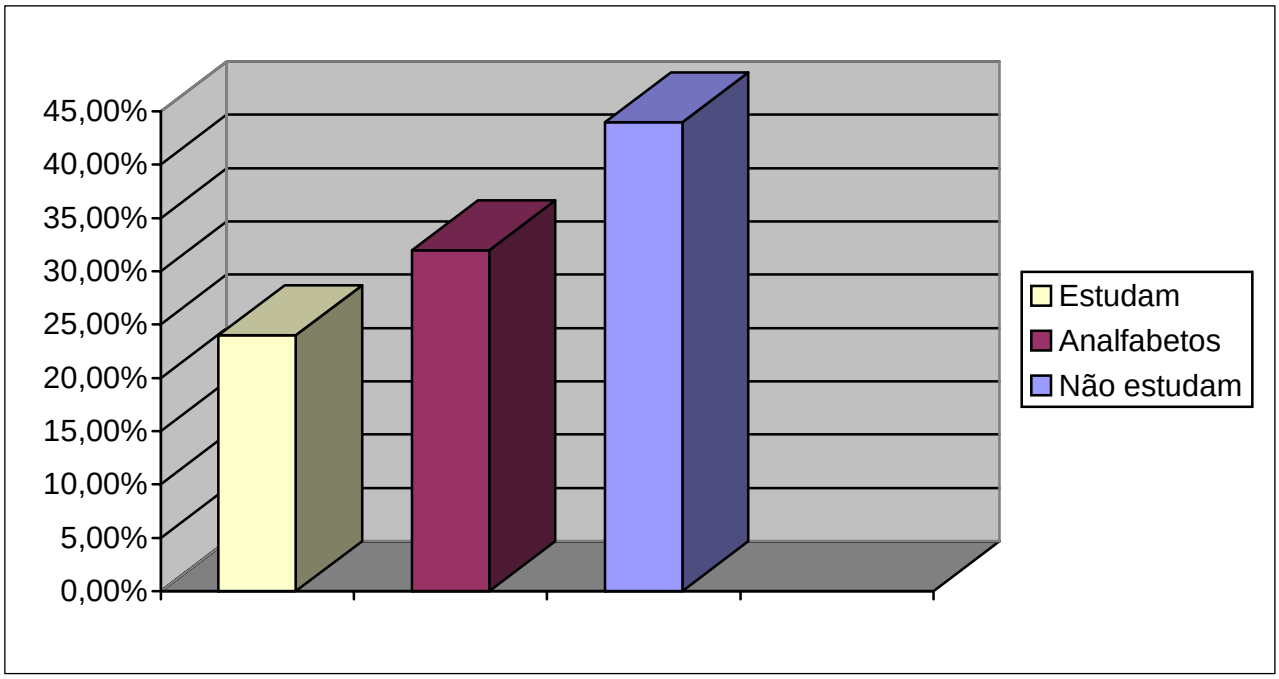

Gráfico 1 – Nível de Escolaridade dos Adolescentes Infratores(janeiro 2002 – dezembro 2006)

Dessa forma restou evidenciado que o fato dos adolescentes não estarem em sala de aula ou até mesmo nunca a terem frequentado, está diretamente relacionado com a criminalidade, afinal não é mera coincidência que o percentual de adolescentes que não encontravam-se estudando e de analfabetos representem 76%(setenta e seis por cento) do índice de jovens infratores.

Embora esta não seja a única variável responsável pela problemática da criminalidade na adolescência, deve a mesma ser considerada como de grande importância para a implementação de políticas publicas objetivando inverter tal distorção, afinal lugar de adolescente é na escola e não no Juízo da Infância e Juventude.

Sem dúvida alguma só através da educação é que poderemos vislumbrar um futuro melhor para essa geração de adolescentes infratores, os quais cada vez mais vão se distanciando não só da educação mas também do mercado de trabalho, que com a automação a cada dia que se passa fica mais restrito.

Um outro dado bastante relevante revelado após a pesquisa efetuada nos autos dos Procedimentos Especiais, diz respeito a situação familiar do adolescente infrator. Ficou constatado que apenas 52%(cinqüenta e dois por cento) dos adolescentes infratores residem com ambos os pais, enquanto 48%(quarenta e oito por cento) ou residem com apenas um dos pais ou com algum outro parente.

Registre-se ainda que mais de 90%(noventa por cento) dos adolescentes infratores não puderam constituir advogado particular para patrocinar suas defesas, face serem oriundos de famílias pobres, ficando o patrocínio a cargo da Defensoria Pública.

Tal percentual só não chegou próximo de 100%(cem por cento), face a existência da prática de crimes de transito, no qual quase todos os jovens tiveram sua defesa patrocinada por advogado particular.

Apesar da legislação considerar adolescente aquela pessoa com 12 anos completos, felizmente o número de adolescentes com essa idade condenada pela prática

de ato infracional é de apenas 4%(quatro por cento), conforme fica demonstrado pelo gráfico a seguir:

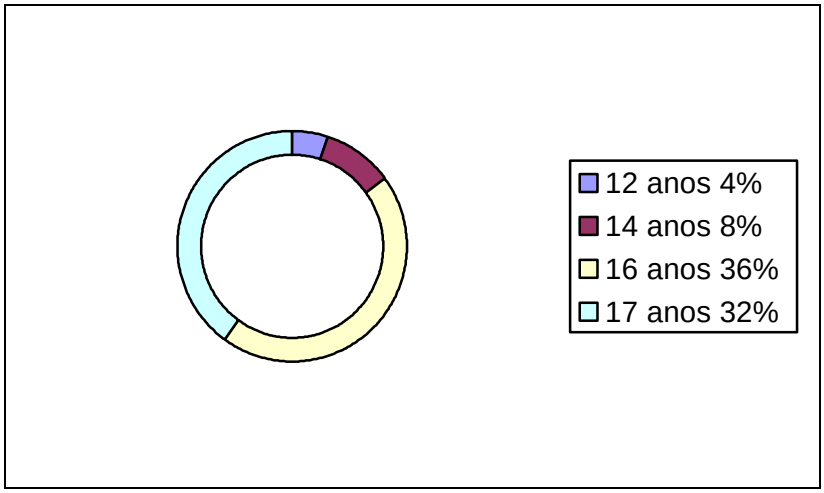

Gráfico 2 – Faixa Etária dos Adolescentes Infratores

Por fim merece registro ainda uma questão de gênero constatada na pesquisa, que é a imputação de 88,31%(oitenta e oito vírgula trinta e um por cento) dos atos infracionais aos adolescentes do sexo masculino, enquanto apenas 11,69%(onze vírgula sessenta e nove por cento) são imputados às adolescentes do sexo feminino.

Portanto podemos asseverar que o perfil do adolescente infrator da Comarca de Guarabira, na sua maioria, é caracterizado por adolescentes do sexo masculino, possuindo idade entre 16 e 17 anos, de baixo nível de escolaridade, que residem com ambos os pais, os quais por sua vez são de classe social pobre.

4.2 Classificação dos Atos Infracionais Cometidos

Conforme já foi explicitado no início desta dissertação quando um adolescente comete um delito este não se denomina crime e sim ato infracional, embora haja essa divergência de nomenclatura tratam-se do mesmo fato. Afinal não há na legislação específica a descrição de figuras típicas para as condutas delituosas perpetradas pelos adolescentes, sendo tais condutas tipificadas pelo Código Penal Brasileiro.

No que concerne a natureza das infrações cometidas por adolescentes, analisando os dados do SISCOM concernentes a 361 procedimentos distribuídos no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006, ficou constatado através da presente pesquisa que os atos infracionais contra o patrimônio representam 25,9%(vinte e cinco vírgula nove por cento). O número de atos infracionais de Homicídio foi de apensa 1,1%(um vírgula um por cento), as lesões corporais atingiram o percentual de 15,32%(quinze vírgula trinta e dois por cento), enquanto aqueles referentes a tóxicos, trânsito e costumes atingiram respectivamente os seguintes percentuais: 13,64%(treze vírgula sessenta e quatro por cento), 3,62%(três vírgula dois por cento) e 19,4%(dezenove vírgula quatro por cento), conforme verifica-se do gráfico a seguir:

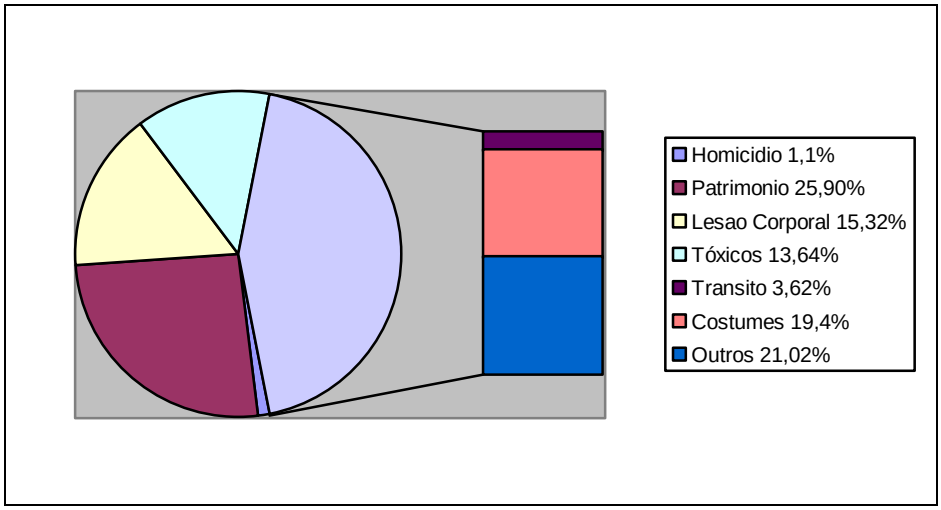

Gráfico 3 – Classificação dos Atos Infracionais Cometidos pelos Adolescentes

Conforme podemos verificar nos dados referentes à tabela acima há uma grande predominância dos atos infracionais contra o patrimônio, que se caracterizam pelas figuras típicas dos delitos de roubo e furto, sendo a grande maioria dos delitos perpetrados pelos adolescentes. Dispõe o art. 155 do Código Penal Brasileiro que o delito de furto caracteriza-se pela conduta do autor em subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Já o roubo se diferencia do delito de furto apenas por ensejar na sua figura

típica a exigência que para subtração da coisa móvel alheia para si ou para outrem, seja empregada grave ameaça ou violência à pessoa.

Como resultado dos dados coletados na presente pesquisa, no que concerne aos atos infracionais contra o patrimônio, verificou-se que 1/3 dos delitos foram de roubo enquanto 2/3 foram de furtos.

Embora a mídia constantemente alerte para o fato do aumento da criminalidade praticada por adolescente, dando sempre ênfase que tais condutas delituosas são sempre muito violentas, noticiando na maioria das vezes a prática de homicídios, verificamos através da presente pesquisa que o número de homicídios praticados por adolescentes é mínimo, chegando a apenas 1,1%(um vírgula um por cento).

Há quem possa imaginar a princípio que tal dado seja proporcionado pelo baixo índice de violência de uma cidade do interior de apenas 55.000 habitantes aproximadamente, todavia não é. O resultado encontrado está de acordo com o encontrado em outras pesquisas envolvendo adolescentes infratores conforme podemos verificar da Tabela abaixo, oriunda de uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência .- NEV/USP, que teve por objeto a criminalidade juvenil na cidade de São Paulo, no período de 1993 a 1996:

TABELA 1

Distribuição das Ocorrências Policiais que Envolvem Adolescentes Infratores, segundo a Natureza da Infração
Município de São Paulo – 1993 – 1996

Em porcentagem

Natureza	*Ocorrências Policias*[1]	
	1988-91	*1993-96*

[1]

Total		
Contra Pessoa	*100,0*	*100,0*
Homicídio	*-*	*1,3*
Tentativa de Homicídio	*-*	*0,6*
Seqüestro	*0,1*	*0,0*
Lesão Corporal(agressão)	*6,8*	*11,7*
Contra o Patrimônio		
Furto	*23,0*	*18,4*
Tentativa de Furto	*6,9*	*7,6*
Roubo	*15,6*	*19,0*
Roubo Seguido de Morte	*0,3*	*0,5*
Estelionato/Tentativa	*1,4*	*1,4*
Contra a Paz Pública		
Membro de Quadrilha ou Gangues	*0,2*	*0,2*
Contra a incolumidade pública		
Uso de drogas	*-*	*0,7*
Porte de Drogas	*-*	*3,6*
Tráfico de Drogas	*0,7*	*2,9*
Contra os Costumes		
Estupro/Tentativa	*0,6*	*0,7*
Atentado Violento ao Pudor	*-*	*1,0*
Outros Atos Sexuais	*-*	*0,5*
Outras Ocorrências		
Porte de Armas	*6,9*	*4,4*
Dirigir sem Carteira de Habilitação	*9,4*	*6,5*
Diversos	*17,8*	*14,8*

Fonte: Poder Judiciário/Varas Especiais da Infância e da Juventude da Capital; Convênio Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE/Núcleo de Estudos da Violência – NEV/USP
(1) Referem-se ao número total de passageiros dos adolescentes infratores pelo Sistema judiciário, nos períodos.

Os atos infracionais de tóxicos referem-se ao Porte de Drogas previsto no art. 16 da Lei 6.368/76, o qual prevê como conduta delituosa o fato do sujeito ativo da conduta: adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou

que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Já os atos infracionais classificados como Lesão Corporal são aqueles previstos no art. 129 do Código Penal Brasileiro, que se caracterizam como a conduta que ofenda a integridade corporal ou saúde de outrem.

Os atos infracionais contras os costumes verificados nos procedimentos especiais analisados durante a pesquisa revelaram que a sua grande maioria consistiram na prática do delito de atentado violento ao pudor, previsto no art. 214 do Código Penal Brasileiro, que se aperfeiçoa com a conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pois se ato libidinoso consistir na conjunção carnal estaremos diante da figura típica do art. 213 que é o Estupro. Salientando ainda, que apenas o mulher pode ser vítima do crime de estupro.

No que diz respeito aos atos infracionais de trânsito, estes encontram-se tipificados no Código Brasileiro de Trânsito, mais precisamente nos arts. 302 e 303, os quais dispõem sobre os delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa, delitos estes cometidos na Comarca de Guarabira em maior escala do que os delitos de homicídio, porte de arma e delitos contra honra. Nestes delitos o perfil do adolescente infrator é diverso do perfil encontrado quando da prática dos atos infracionais, vez que o meio utilizado para a sua prática é um veículo automotor, o qual é um privilégio a partir da classe média, daí seus autores serem adolescentes com um melhor nível de escolaridade, a família ser portadora de uma melhor situação financeira, bem como consequentemente terem sempre assessoria jurídica particular para acompanhamento e defesa do adolescente no decorrer da instrução processual em juízo.

Por fim o percentual constante do gráfico acima referente a outros delitos, que é de 21,02%(vinte e um vírgula zero dois por cento), compreende a soma dos atos infracionais relativos aos delitos descritos no gráfico abaixo:

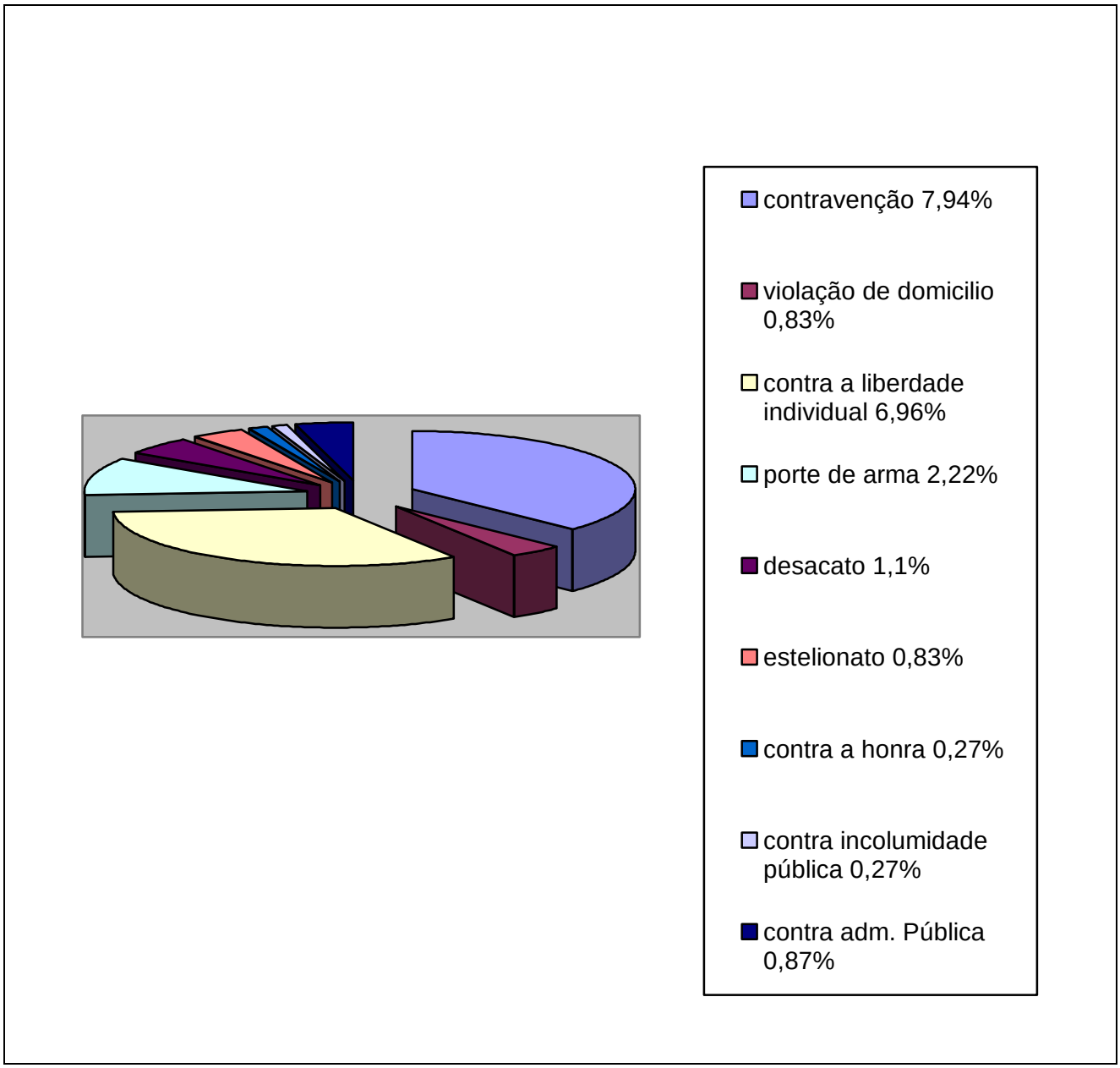

Gráfico 4 – Classificação de Outros Atos Infracionais praticados pelos adolescentes

4.3 Reincidência

Inicialmente necessário se faz compreendermos o que seja realmente reincidência, afinal é muito comum às pessoas pensarem que pelo fato do sujeito ativo ter cometido mais de um delito já é ele reincidente. Conforme veremos adiante não é tão simples assim, senão vejamos.

SILVA(1993, p.80), nos ensina que a Reincidência é:

> Na significação do Direito Penal, a reincidência entende-se a perpetração de novo crime ou de outro crime, quando já se é agente de crime anteriormente praticado. O mesmo que recidiva.
>
> Para que se configure a reincidência penal, assim, é indispensável a existência de dois crimes, um anterior e outro posterior, praticados pelo mesmo agente. Mas é ainda necessário que o criminoso tenha sido condenado pelo primeiro ou pelo crime anterior e tenha a respectiva sentença condenatória transitado em julgado.
>
> Desse modo, três são os requisitos da reincidência penal:
> a) A perpetração de dois crimes;
> b) Pelo mesmo agente;
> c) Condenação passada em julgado, pelo primeiro crime ou pelo crime anterior.
>
> A reincidência penal pode ser genérica ou específica.
> É genérica ou absoluta, quando o novo crime não se apresenta da mesma natureza do crime anterior. Os crimes praticados, pois, mostram-se de natureza ou espécie diversa.
>
> É específica ou especial quando se registra uma repetição de crime ou prática de crime da mesma natureza do anterior.
>
> Crimes da mesma natureza, no sentido legal, são não somente os da mesma espécie, previstos no mesmo dispositivo legal, como aqueles que, embora previstos em dispositivos diferentes, apresentem, pelos fatos que os constituíram ou pelos motivos que o determinaram, caracteres fundamentais comuns.
>
> Segundo regime instituído pela Lei Penal brasileira, para reconhecimento da reincidência, a condenação tanto pode ter sido pronunciada em Justiça do país, como de país estrangeiro.

Explicitado o conceito de reincidência e suas espécies, passemos a descrever o índice de reincidência dos adolescentes infratores da Comarca de Guarabira , tomando como parâmetro o período compreendido entre janeiro de 2002 a dezembro de 2006, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

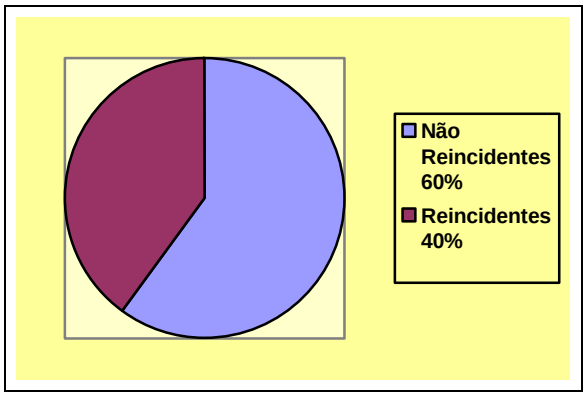

Gráfico 5 – Índice de Reincidência

Conforme podemos observar apesar do índice do percentual de adolescentes não reincidentes ser bem superior ao de adolescentes reincidentes, há de se convir que o percentual de reincidência é alto, o que demonstra a existência de fortes indícios da ineficácia das políticas públicas existentes na Comarca de Guarabira-PB.

Dos atos infracionais praticados pelos adolescentes aquele que apresenta um maior índice de reincidência é o delito contra o patrimônio, em especial a espécie prevista no art. 155 do CP que diz respeito ao furto.

Como nos procedimentos especiais analisados muitos adolescentes já eram reincidentes os mesmo tiveram como medida sócio-educativa aplicada a Internação, aqueles que não eram reincidentes mas praticaram um ato infracional mais grave tiveram como medida sócio-educativa aplicada a Prestação de Serviços à Comunidade, os demais por terem praticados delitos menos graves tiveram a aplicação de Advertência, Liberdade Assistida, Orientação Apoio e Acompanhamento Temporário.

CAPÍTULO V

POLÍTICAS PÚBLICAS DE REINSERÇÃO SOCIAL DO ADOLESCENTE INFRATOR

5.1 Conceito de Políticas Públicas

Apesar de ser um termo bastante utilizado o termo políticas públicas não é tão fácil de ser conceituado.

Conforme conceituado pela Biblioteca Virtual de Política Científica e Tecnológica, Política Pública é um conjunto ou normas de iniciativa governamental, visando determinados objetivos.

Segundo Ortolani (1993, p.3) o termo Política Pública:

> Deriva do inglês “public policy”. Neste idioma, existem palavras distintas para designar o que entendemos por política. A palavra “policy” se relaciona com iniciativas governamentais, ações, planos e interesses sociais, enquanto a palavra “politcs” refere-se à política partidária...
>
> A política pública é uma resposta a problemas da sociedade caracterizada por uma conduta ou ação continuada.

Dessa forma a problemática da reinserção social do adolescente infrator é .um tema de política pública, afinal tudo aquilo que exige uma demanda por parte do Estado para dirimir problemas sociais se adequa perfeitamente no conceito de políticas públicas.

Todavia é comum imaginarmos que as políticas públicas só podem ser criadas e executadas por órgãos estatais, o que não é verdade, com o passar do tempo o Estado cada vez mais está procurando descentralizar suas atividades, procurando

articular e mobilizar não só entes governamentais mas também entes não governamentais(ONGS) objetivando uma gestão compartilhada com a sociedade civil organizada.

No caso particular dos adolescentes infratores, sua reinserção social é um problema de toda a sociedade, vez que se ele não for reinserido na sociedade, poderá a vir a delinqüir, e a vítima da omissão será a própria sociedade.

A própria Constituição Federal no seu art. 227 determina que:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discrirminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto a participação na efetivação e implementação de políticas públicas voltadas ao adolescente infrator não se restringe a órgãos governamentais devendo a sociedade civil organizada, através das ONGS, participar ativamente dessas ações. No Brasil já são muitas as ONGS criadas com objetivo precípuo de atuar na efetivação de políticas públicas conforme veremos mais adiante.

5.2 Políticas Públicas Implementadas por Órgãos Governamentais

Na Comarca de Guarabira os órgãos governamentais diretamente ligados a problemática da reinserção social do adolescente infrator são: a Prefeitura Municipal, através da sua Secretaria de Ação Social e o Governo do Estado através da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC.

De início registramos que o Município de Guarabira não possui qualquer política pública voltada a reinserção social do adolescente infrator.

No que concerne ao Estado, a FUNDAC desenvolve desde o ano de 2000 um Programa denominado PROAFE, que consiste num Programa de Apoio à Família e ao Egresso, tendo a finalidade de:

> Criar condições de apoio a família e aos egressos das unidades da FUNDAC, visando desenvolver ações que possibilitem o fortalecimento da estrutura familiar e a descoberta de novas formas de sobrevivência, de integração social e do acreditar na sua capacidade de crescimento pessoal e em seus direitos de cidadania.

O objetivo do referido Programa é capacitar os ex-internos e suas famílias para que aprendendo uma profissão possam conquistar um espaço no competitivo e cada vez mais acirrado mercado de trabalho. No âmbito do PROAFE também é oferecido ao egresso e seus familiares apoio psicológico, médico e pedagógico.

Como exemplo de sucesso do programa PROAFE, a Fundac através de sua presidente, Sra. Vânia Moreira, sempre destaca no site de notícias do Governo do Estado, o trabalho desenvolvido com os adolescentes infratores, que já cumpriram medidas sócio-educativas em regime de internação em uma de suas unidades, na Padaria Escola Nosso Pão, a qual oferece cursos profissionalizantes.

Como forma de viabilizar o ingresso dos adolescentes no mercado de trabalho o Governo do Estado firmou parceria com o Sindicato da Indústria de Panificação e Pastelaria, que por sua vez indica os adolescentes para as vagas que surgem nas padarias da capital.

Face as ações referidas o supracitado Programa já foi inclusive selecionado pela Secretaria Especial dos Direito Humanos do Governo Federal para servir como exemplo na aplicação de medidas de apoio aos adolescentes infratores e às sua famílias.

Para execução dos cursos profissionalizantes a FUNDAC celebrou no ano de 2005 Convênio com o SENAI, para que o mesmo através de seu Centro de Ações Móvel promovesse a capacitação de adolescentes infratores não só na Capital mas também em cidades do interior, dentre elas Guarabira, oferecendo cursos de Mecânica de Motocicletas, Montagem e Acabamento de Calçados, Pedreiro Básico dentre outros.

Todavia apesar do objetivo do Programa ser excelente, na prática sua ação no que concerne à Comarca de Guarabira, e demais cidades do interior, é muito tímida, principalmente pelo fato de existirem inúmeros adolescentes infratores cumprindo outras medidas socioeducativas que não a Internação, tais como a liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Estes não são abrangidos pelo único Programa existente por parte do Governo do Estado referente a reinserção social do adolescente infrator.

Como já foi registrado o pré-requisito para ingresso no Programa PROAFE é ter o adolescente cumprido medida sócio-educativa de Internação em uma das unidades da FUNDAC, que se resumem há apenas 02(duas) que são o Centro Educacional do Adolescente-CEA em João Pessoa e o Lar do Garoto em Campina Grande.

Sendo assim o Programa só beneficiará o adolescente que tenha cumprido a medida sócio-educativa de internação, excluindo os demais adolescentes infratores. Outro ponto que enfraquece o Programa de reinserção social do adolescente infrator consiste no fato do pequeno número de unidades destinadas ao cumprimento da medida de internação, o que dificulta que adolescentes residentes no interior permaneçam na capital do Estado ou em Campina Grande para participar do supracitado programa.

Para se ter uma idéia da dimensão do problema o Programa foi criado desde 2000, e no período objeto da pesquisa compreendido entre janeiro de 2002 a dezembro de 2006, o PROAFE só realizou na Comarca de Guarabira quatro cursos profissionalizantes :

> I – Curso de Mecânica de Motocicletas destinado aos familiares dos Egressos com início em 29.08.2005 a 26.09.2005;
>
> II – Curso de Formação de Trabalhos Domésticos destinado aos familiares dos Egressos, com início em 18.04.2005 e término em 22.05.2005;

> III – Curso de Corte e Costura, destinado aos Egressos e seus familiares com início em 31.10.05 e término em 13.12.2005;
> IV – Curso de Costureiro Industrial em Tecido Plano, destinado ao Egresso e seus familiares, com início em 18.07.2006 e término em 08.08.2006.

Com isso resta evidenciado que embora a essência do programa seja excelente seu alcance social é muito limitado. Em Estados vizinhos como por exemplo o Rio Grande do Norte os Programas Jurídicos Sociais voltados aos adolescentes infratores também destinam-se aqueles que estejam cumprindo as medidas socioeducativas de liberdade assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, sendo bem mais amplo que o nosso.

Ainda no que concerne ao PROAFE é importante ressaltar ainda que não se trata de um programa de cunho obrigatório e que todo o seu acompanhamento, desde o cadastro até seu encaminhamento ao mercado de trabalho é feito na Capital do Estado, vez que é lá que adolescente cumpriu sua medida de internação, não possuindo a Fundac de Guarabira qualquer registro dos Egressos que lá estejam engajados no Programa, só possuindo o registro daqueles adolescentes e familiares que participaram dos Cursos supracitados ministrados na Comarca de Guarabira.

E a prova de que o Programa não está atingindo seu objetivo primordial que é a reinserção social do egresso, fazendo com que ele deixe de praticar outros atos infracionais, é simplesmente verificado pelo alto índice de reincidência.

Conforme também restou demonstrado na presente pesquisa a grande maioria dos adolescentes são oriundos de famílias pobres, as quais mal possuem condições de sobreviver, o que torna bastante dificultoso para a família não só acompanhar os filhos durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação na capital do Estado ou em Campina Grande, como também participar de qualquer curso a ser ministrado em ambas as localidades.

5.3 Políticas Públicas Implementadas por Órgãos Não Governamentais

Infelizmente ainda não há na Comarca de Guarabira nenhuma ONG voltada a efetivação de políticas públicas de reinserção social do adolescente infrator, o que é uma pena vez que em inúmeros municípios de diversos estados isto já é uma realidade.

Mas apesar de não possuir ONGS com esse objetivo específico é importante registrar que há na Comarca de Guarabira duas ONGS voltadas a problemática das crianças e dos adolescentes, todavia destinam-se tão somente a política pública de abrigo daqueles que encontram-se excluídos de uma convivência familiar.

A primeira e mais antiga delas é a AMECC-Associação Menores com Cristo, a qual deu início as suas atividades em maio de 1990 com o serviço de “Assistência Sócio-Educativa em Meio Aberto”.

O Abrigo funciona num Sítio denominado Padre Ibiapina, e atualmente atende 79(setenta) e nove meninos, os quais vem encaminhados por decisão do Conselho Tutelar ou da Vara da Infância e da Juventude.

Além de contribuições governamentais o Abrigo conta com doações de origem estrangeira, em especial da Alemanha, país de origem de seu administrador Padre Geraldo Brandstatter.

A segunda ONG também consiste num Abrigo, todavia este é destinado as crianças e adolescentes do sexo feminino, e denomina-se “TALITA”, a qual foi criada em 2001, objetivando acolher e formar adolescentes empobrecidas ou de classe média baixa que necessitam de seu acompanhamento. O nome “TALITA” é de extração bíblica e indica “vida nova para a adolescente”

No Abrigo são desenvolvidas ações na área de educação, trabalhos manuais, cursos profissionalizantes, oficinas de artesanato, etc., além de formação

religiosa. Da mesma forma que a AMECC a TALITA sobrevive de doações sejam elas governamentais ou não.

A Comunidade “TALITA” não se destina a abrigar adolescentes infratores, mas tão somente adolescentes que não possuam um lar para residirem. Destinam-se a acolher e formar socialmente as adolescentes, é uma casa-família-abrigo onde as meninas, orientadas discutem e criam um acordo de convivência interna.

Outrossim, conforme já mencionado existem em nosso país ONGS voltadas a efetivação de políticas públicas de reinserção social de adolescentes infratores como é o caso da ONG Comunidade Segura da cidade de São Paulo, a qual foi criada 1981 e desde 2001 atende a adolescentes em conflito com a lei em cumprimento de medida de liberdade assistida.

Da mesma forma que o PROAFE do Governo do Estado da Paraíba a Comunidade Segura oferece cursos profissionalizantes além de cursos de alfabetização, objetivando facilitar a inclusão do adolescente no mercado de trabalho. Lá se aplica o Projeto de Liberdade Assistida em parceria com o Estado e a Prefeitura de São Paulo, oferecendo ao adolescente infrator oportunidade para cumprir a sentença bem como ser alfabetizado e participar de capacitação profissional.

A dificuldade do adolescente em voltar a conviver em sociedade após a prática de um ato infracional é fruto da discriminação social que o adolescente infrator sofre, são atitudes e ações da sociedade civil organizada como da ONG supracitada que contribui para o estreitamento dessa discriminação.

Uma outra ONG que vem se destacando pelo seu excelente trabalho junto aos adolescentes infratores é “A Semente do Amanhã”, sediada na cidade do Rio de Janeiro, ela também tem como objetivo reinserir na sociedade e no mercado de trabalho o adolescente em conflito com a lei.

As ações desenvolvidas pelas ONGS supracitadas não visam substituir a função e obrigação do Estado, mas enveredar esforços para juntamente com outros programas patrocinados por órgãos governamentais, dirimir os problemas sociais causados pelos delitos perpetrados por adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da presente pesquisa foi possível traçar um perfil do adolescente infrator na Comarca de Guarabira, identificando quais os crimes praticados em maior escala, bem como apurando o índice de reincidência como forma de balizar a eficácia ou não das políticas públicas existentes, sejam elas praticadas por órgãos governamentais ou não governamentais.

De início restou comprovado que grande maioria dos adolescentes infratores são oriundos de famílias pobres, e que o delito de maior percentual foi o previsto no art. 155 do CP, que diz respeito ao crime de furto.

A grande surpresa foi o baixo índice do delito de Homicídio, previsto no art. 121 do CP, o que nos leva a repensar a questão da redução da maioridade penal. Afinal conforme restou demonstrado com os dados coletados, os quais inclusive foram comparados com outros dados oriundos do Estado de São Paulo, mais precisamente do Núcleo de Estudos de Violência da USP-Universidade de São Paulo, os adolescentes não cometem muitos homicídios, muito pelo contrário o percentual é mínimo.

Todavia sempre que se fala em delitos cometidos por adolescentes, os quais são denominados pela legislação especial de atos infracionais, surge a polêmica da redução da maioridade, e a mídia sempre faz o questionamento do tema trazendo ao público casos de homicídios que chocaram a opinião pública quando de seu acontecimento.

À primeira vista causa revolta a todos nós, mas após verificarmos que o baixo índice de homicídios não é só uma realidade de uma Município como Guarabira de 55.000 habitantes aproximadamente, e que o maior índice de atos infracionais são aqueles contra o patrimônio, bem como relacionados a tóxicos, somados tais dados ao nível de escolaridade dos adolescentes e do padrão sócio-econômico de suas famílias, podemos chegar a conclusão que a redução da maioridade por si só em nada modificará a realidade demonstrada na presente pesquisa.

O problema da criminalidade na adolescência é muito mais um problema social do que biológico. Reduzir a maioridade e não reduzir as desigualdades sociais em nada afetará o panorama atual.

Após análise das políticas públicas existentes na Comarca de Guarabira, também restou demonstrado que as mesmas são insuficientes para atingir um grau se não ideal, pelo menos satisfatório.

Embora reconheçamos que o PROAFE – Programa de Apoio à Família e ao Egresso tenha seus méritos, não podemos deixar de registrar que o mesmo é muito tímido diante da realidade que possuímos, afinal conforme já explicitado ele só atende aos adolescentes que tenham cumprido medida socioeducativa de internação, excluindo todos os outros adolescentes que tenham cumprindo outras medidas.

Por conseguinte, se a realidade fosse outra, e se as políticas públicas existentes estivessem atendendo de forma satisfatória a necessidade dos adolescentes infratores não teríamos um índice de reincidência tão elevado, afinal um percentual de 40% não pode ser desprezado.

Um outro fato que foi constatado é que a nível municipal inexiste qualquer política voltada ao adolescente infrator ou a seus familiares, nem ao menos uma parceria entre Município e Governo para uma expansão do PROAFE existe.

Da mesma forma não foi constatado a existência de ONGS cujo objetivo de suas ações fossem voltadas aos adolescentes infratores. Foram registradas a existência de duas ONGS, mas as mesmas só efetivam a política pública de abrigo aos adolescentes que estão afastados de uma convivência familiar.

Por fim, os resultados obtidos na presente pesquisa poderão servir de parâmetro para novas discussões sobre a matéria pesquisada.

REFERÊNCIAS

BOBBIO**,** Norberto. **A era dos direitos, nova edição. Tradução Carlos Nelson Coutinho.** Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília.** 13 a. ed**.** São Paulo: Atlas, 2006.

BRODT, Luiz Augusto Sanzo. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

CARNEIRO, Márcia Maria Milanez. A Redução da Maioridade Penal. **Revista Virtual do Conselho de Criminologia e Política Criminal**. Ano 1997. Disponível em**:<www.revistavirtual.net**> acesso em janeiro de 2007.

CAVALCANTI, Mônica Maria. Adolescente Infrator: um problema que atravessa a História. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais – Número Dois**. Ano 2000. Disponível em**:<chip.cchla.ufpb.br/caos/02-cavalcanti.html**> acesso em março de 2006.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. Artigo de Políticas públicas e estratégias de atendimento sócio-educativo ao adolescente em conflito com a lei, Brasília, 1998, Ministério da Justiça, SNDH).Disponívelem:**<www.mj.gov.br/sedh/temas/construção_da_politica_publica.htm**> acesso em janeiro de 2007.

DELMANTO**,** Celso. DELMANTO, Roberto. JUNIOR, Roberto Delmanto e DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Código Penal Comentado.** 5 ed. São Paulo: Renovar, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete.** Petrópolis: Vozes, 1987.

FUNDAC-PB. Guarabira: Governo do Estado da Paraíba/Fundação Desenvolvimento da Criança e Adolescente Alice de Almeida.

FUNDAC-RN. Governo do Estado do Rio Grande do Norte/Fundação Desenvolvimento da Criança e Adolescente Alice de Almeida. Disponível em: **<www.fundac.rn.gov.br/programas.asp>**

GIL**,** Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social***.* 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Redução da Maioridade Penal.** Disponível em**:<www.lfg.blog.br**> acesso em fevereiro de 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral.** 3ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

JESUS**,** Damásio Evangelista. **Código Penal Anotado.** 10 ed. São Paulo: Saraiva,2000.

KAHN, Túlio. **Delinqüência Juvenil se resolve aumentando oportunidade e não reduzindo a idade penal.** Boletim Instituto Brasileiro de Ciências CriminaisI-BCCRIM, São Paulo, Julho 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 7ª. Ed. São Paulo: Método, 2004.

MARCONI, Mariana de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica***.* 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIGUEL, Silvia. **Quando o Jovem é malfeitor.** Jornal da Usp ano XVIII n. 669. Disponível em**:<www.usp.br/jorusp/arquivo/2003/jusp669/pag03.htm**> acesso em novembro de 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrine**. Código de Processo Penal Interpretado**. 10 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

_____. **Manual de Direito Penal. Parte Especial**. **Volume 2**. 10 ed. São Paulo: Editora Atlas, 1996.

_____. **Manual de Direito Penal. Parte Especial***.* **Volume 3**. 9 ed. vol.02. São Paulo: Editora Atlas, 1996.

NORONHA. E. MAGALHÃES. **Direito Penal.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

ORTOLANI, Luiz Fernado Ballin. **Política Pública.** Disponível em**:<www.pr.gov.br/batebyte/edições/1993/bb25/politica.htm.shtm**l> acesso em fevereiro de 2007.

OLIVEIRA, Carmem Silveira. **Direitos Sociais: Repercussões no cumprimento de penas privativas de liberdade.** Revista de Serviço Social & Sociedade. Ano XXVI. Cortez , 2005.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do Medo. Reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil.** São Paulo: IBCCRIM, 2003.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo. WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos. CÉSPEDES, Lívia. Vade Mecum. 2 a. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. **RT- 754.** 87º. Ano. São Paulo: Parma, 1998.

_____.**RT - 758.** 87º. Ano. São Paulo: Parma, 1998.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del rey, 2001.

TRIVIÑOS, Augusto Nibaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais***: a pesquisa qualitativa em educação.*- São Paulo: Atlas, 1987.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso:** Planejamento e métodos. 2.ed.Porto Alegre: Bookman, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Responsabilidade Civil.** 3. ed. Volume 4. São Paulo: Atlas, 2003.